

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	30
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	30
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	31
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	32
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	32
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	33
Procuradoria da República no Estado do Acre	36
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	38
Procuradoria da República no Estado do Amapá	38
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	39
Procuradoria da República no Estado da Bahia	40
Procuradoria da República no Estado do Ceará	45
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	48
Procuradoria da República no Estado de Goiás	54
Procuradoria da República no Estado do Pará	57
Procuradoria da República no Estado do Paraná	60
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	66
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	72
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	74
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	78
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	79
Expediente	80

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ao décimo primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2025, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial a Vigésima Primeira Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.00.000.008999/2025-46 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CNMP. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. MANUAL DE ATUAÇÃO NO VELAMENTO DE FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. ENVIO PELO CNMP PARA MANIFESTAÇÃO DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTOS. VOTO PELO ACATAMENTO DA PROPOSTA COM SUGESTÕES COLABORATIVAS. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. APÓS DELIBERAÇÃO, RETORNEM O EXPEDIENTE À ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E COMUNICAÇÃO AO CNMP.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, aprovou a proposta de recomendação oriunda do CNMP para que o MP brasileiro observe o manual de atuação no velamento de fundações de direito privado. Também foram acolhidas as contribuições do relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, voltadas ao aprimoramento do texto, especialmente quanto à atualização periódica do documento, à harmonização com as realidades locais e à inclusão de modelos padronizados. Restitua-se o procedimento à Assessoria Jurídica Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República para providências cabíveis e comunicação ao CNMP, conforme solicitação registrada no Despacho nº 1386/2025/AJA (PGR-00462117/2025).

002.	Processo:	1.00.000.008998/2025-00 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS. BLOQUEIO DE MATRÍCULAS E REGULAMENTAÇÃO NACIONAL. FRAGILIDADES DO CONTROLE REGISTRAL. ASSIMETRIA INFORMACIONAL ENTRE AQUISIÇÃO DIRETA E ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS COMPLEXAS. PARECER DO COMITÊ TERRAS PÚBLICAS DA 1ª CCR/MPF. SUGESTÕES PARA INCORPORAÇÃO DE MECANISMO DECLARATÓRIO OBRIGATÓRIO, INTEGRAÇÃO DE BASES DE DADOS, RENOVAÇÃO PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS, FORTALECIMENTO DO SISTEMA SREI E DA PLATAFORMA TERRAS BRASIL. VOTO PELO ACATAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DEVOLUÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO COLEGIADA. APÓS DELIBERAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, aprovou as contribuições apresentadas pelo Comitê Terras Públicas da 1ª CCR no Parecer Técnico nº 5/2025 (PGR-00471815/2025), encaminhando-as ao Conselho Nacional de Justiça como manifestação oficial desta Câmara, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências cabíveis, com registro do cumprimento do prazo de 15 dias estabelecido no Despacho nº 3381/2025 - ASSEXP/PGR (PGR-00460586/2025).

003.	Expediente:	PGR-00465815/2025 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	SAÚDE. COMISSÃO DE SAÚDE DA 1CCR. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. Metodologia própria para catalogar as demandas submetidas à CONITEC/MS pelo Ministério Público Federal. Encaminhar ao CT Judicialização da Saúde para acompanhamento. Ciência ao Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou ciência do ofício da Comissão de Saúde da 1ª CCR, no qual informa o recebimento da deliberação deste Órgão Revisor, proferido na 19ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2025, referente à elaboração de metodologia para catalogar as demandas a serem submetidas à CONITEC/MS e registra o encaminhamento da matéria ao Comitê de Judicialização da Saúde para as providências cabíveis. Pela ciência dos esclarecimentos prestados. Dê-se ciência à referida Comissão.

004.	Expediente:	PGR-00458674/2025 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. IDENTIDADE VISUAL. CONVERSA DE PRIMEIRA. METODOLOGIA DE EVENTOS 1ª CÂMARA. EVENTOS 2026.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, aprovou a identidade visual apresentada pela Secom, reconhecendo a adequação conceitual, estética e funcional da marca à metodologia Conversa de 1ª e aos objetivos estratégicos da 1ª CCR. Dê-se ciência à Secom para as providências necessárias à elaboração do enxoval a que se refere, bem como instaure-se procedimento de gestão administrativa para acompanhamento das atividades afetas à metodologia no ano de 2026.

005.	Expediente:	PGR-00457682/2025 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	EVENTOS. CALENDÁRIO. 2026. 1CCR. Proposta de calendário de eventos da 1CCR para o ano de 2026.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Calendário de Eventos da 1CCR do ano de 2026. Encaminhe-se para conhecimento da assessoria e das estruturas colegiadas de apoio da 1CCR Divulgue-se na página da 1ª Câmara. Ao final, archive-se.

006.	Processo:	1.00.000.005679/2025-34 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PLANEJAMENTO TEMÁTICO DA 1ª CCR. EXERCÍCIO DE 2026. DEFINIÇÃO DO NÚCLEO DE PRIORIDADES. LIMITAÇÃO OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO ESTRATÉGICA. Procedimento de Gestão Administrativa instaurado para a consolidação do Planejamento Temático da 1ª Câmara para 2026, com base na metodologia aprovada pelo Colegiado, a qual prevê a incorporação das demandas institucionais oriundas do CNMP e a realização de consultas às estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR e aos membros do MPF. Reconhecimento do elevado volume de iniciativas em contraste com a capacidade operacional da 1ª Câmara. Submissão ao Colegiado da lista de temas a serem objeto de crivo e seleção para compor o núcleo de prioridades do exercício.

Deliberação:	O Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, ao apreciar o arquivo do Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, que consolida as propostas, sugestões e demandas de atuação apresentadas pelas suas Estruturas Colegiadas de Apoio, pelo CNMP e pelos membros do MPF, deliberou pela priorização das iniciativas e ações constantes da tabela a seguir, que passa a nortear a atuação coordenada da Câmara no próximo exercício.
--------------	---

QTDE	ÁREA	ESTRUTURA	INICIATIVAS
1	Educação	Comissão de Educação	Prioridade 1 - Estruturar um modelo integrado de governança da atuação da 1ª CCR em educação, com a consolidação do MPÉduc como instância estratégica de produção, sistematização e inteligência de dados destinado a subsidiar o planejamento, a coordenação e a atuação finalística da Câmara, notadamente na educação básica, assegurada a integração orgânica e a articulação permanente entre todas as frentes de trabalho em educação da 1ª CCR. Prioridade 2- PNAE: Identificação dos municípios em situação de descumprimento do percentual mínimo legal de 30% na aquisição de produtos da agricultura familiar- 1CCR 360º e Elaborar modelos de Ofício, Recomendação e TAC a serem dirigidos aos municípios identificados em situação de descumprimento do percentual mínimo legal- 1CCR 360º);
2	Educação	MPEduc	Prioridade 1- Finalização de 23 projetos iniciados em 2025 até 30/06/2026; Execução da primeira etapa de 30 novos Projetos; Prioridade 2- Promover estratégia para atuação do MPF na fiscalização do acesso à água potável nas escolas, nos termos do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE), do CNMP; Prioridade 3- Estabelecer diálogo e compartilhar informações com os demais grupos de educação da 1CCR; Alinhamento prévio necessário com grupo correlato da 1CCR quando o assunto for sobreposto; Prioridade 4- Executar proposta de diálogo intercameral.
3	Educação	Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação (antigo GTI Fundef/Fundeb)	Prioridade 1- Acompanhar o desdobramento da ação coordenada da conta única do Fundeb; Prioridade 2- Concluir a Ação Coordenada Precatórios do Fundeb, com elaboração e disponibilização de modelos de atuação (Recomendação, TAC, ACPs e etc.); Prioridade 3- Verificar questões atinentes à complementação pelo Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) e cumprimento das condicionalidades por estados e municípios, entre outros; Prioridade 4- Continuar o acompanhamento do termo de acordo da Advocacia-Geral da União no âmbito do cumprimento de sentença relativo à Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, em parceria com Procuradora da República Melissa Blagitz; Prioridade 5- Concluir o aplicativo MPF Escola - Eixo FUNDEB (fiscalização e acompanhamento da folha de pagamento dos professores).
4	Educação	GT Plano de Atuação Estrutural em Educação	Objetivo específico- Elaborar uma proposta de trabalho de atuação estrutural em Educação a ser implementada pela 1CCR. O escopo das atividades deve ser voltado à fase de conhecimento conceitual do tema, estudos de caso, pesquisas, consultas e o levantamento de possíveis proposições de parcerias, capacitações e interlocuções. Ao final das atividades, o GT deve entregar uma proposta de trabalho que instrumentalize a atividade de coordenação da 1ª CCR, em educação, enquanto estrutura multidisciplinar de suporte técnico, padronização e compartilhamento de boas práticas na atuação estrutural. A entrega do GT consistirá na produção de um plano de trabalho que deve contemplar, ao menos, a definição das ações, os respectivos objetivos e prazos de execução em meses. O plano será objeto de apreciação pelo Colegiado, que deliberará sobre a necessidade de estruturar instância específica para sua implementação ou, ainda, se designará a uma das estruturas colegiadas já instituídas no âmbito da 1ª CCR. Observar os termos do Edital 2/2025/1A.CAM - PGR-00364735/2025 e da Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 5/2025. Elaborar proposta de capacitação em atuação estrutural.
5	Educação / Saúde	Comitê Intercameral 1ª e 5ª CCR- Retomada de obras em Educação e Saúde	Obras em Educação Prioridade 1- Elaborar versão 2.0 do Roteiro de Atuação Proinfância, bem como atualizar os modelos de peças correlatas- 1CCR 360º, atentando-se ao Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE), do CNMP, no sentido de ampliar a atuação do MPF na fiscalização e indução da retomada de obras paralisadas ou inacabadas da educação infantil, visando assegurar infraestrutura adequada e contribuir para a ampliação de vagas; Prioridade 2- Criação/Atualização de mapa com as obras da educação previstas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras (Lei n, 14.719/2023) marcadas sobre áreas de risco; Prioridade 3- Adotar medidas junto ao FNDE visando à criação de Balcão Virtual para atender exclusivamente os membros do MPF e MPES- 1CCR 360º Obras em Saúde Prioridade 1- Elaborar Roteiro de Atuação do MPF temático obras saúde;

			<p>Prioridade 2- Analisar o Mapa do Pacto pela Retomada de Obras da Saúde;</p> <p>Prioridade 3- Identificar as obras situadas em áreas de risco.</p>
6	Saúde	GT Plano de Atuação Estrutural em Saúde	<p>Objetivo específico- Elaborar uma proposta de trabalho de atuação estrutural em Saúde a ser implementada pela ICCR. O escopo das atividades deve ser voltado à fase de conhecimento conceitual do tema, estudos de caso, pesquisas, consultas e o levantamento de possíveis proposições de parcerias, capacitações e interlocuções.</p> <p>Ao final das atividades, o GT deve entregar uma proposta de trabalho que instrumentalize a atividade de coordenação da 1ª CCR, em saúde, enquanto estrutura multidisciplinar de suporte técnico, padronização e compartilhamento de boas práticas na atuação estrutural.</p> <p>A entrega do GT consistirá na produção de um plano de trabalho que deve contemplar, ao menos, a definição das ações, os respectivos objetivos e prazos de execução em meses.</p> <p>O plano será objeto de apreciação pelo Colegiado, que deliberará sobre a necessidade de estruturar instância específica para sua implementação ou, ainda, se designará a uma das estruturas colegiadas já instituídas no âmbito da 1ª CCR.</p> <p>Observar os termos do Edital 2/2025/1A.CAM - PGR-00364735/2025 e da Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 5/2025.</p> <p>Elaborar proposta de capacitação em atuação estrutural.</p> <p>Produzir conhecimento a partir das iniciativas desenvolvidas pelo laboratório LAIS/RN, o qual tornou-se referência na produção de estratégia de atuação estrutural em saúde no RN. Trabalho exitoso envolvendo o procurador natural Fernando Rocha.</p>
7	Saúde	Comissão de Saúde	<p>Prioridade 1- Estabelecer de mecanismos de controle e transparência para a aplicação de emendas parlamentares na saúde;</p> <p>Prioridade 2- Executar os Acordos patrocinados pela ICCR no tema Saúde: Acordo de Cooperação Técnica com IPEA, em auxílio ao Gestor do ACT pelo MPF; Protocolo de Intenções estabelecido com a ANVISA - Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEF);</p> <p>Prioridade 3- Concluir os trabalhos da iniciativa Meningite- encargo sob a responsabilidade do até então coordenador do tema, o Procurador da República Bruno Lamenha;</p> <p>Prioridade 4- Concluir o plano de avaliação do CEBAS Saúde, com a apresentação de nota técnica e de eventuais documentos correlatos, bem como a apresentação do relatório final do projeto finalístico "Diagnóstico da conformidade das renúncias fiscais do CEBAS - SAÚDE" patrocinado pela ICCR, iniciado em 11/07/2018 e finalizado em 30/10/2020 - encargo sob responsabilidade da Procuradora da República Ticiano Nogueira, gestora do projeto à época.</p>
8	Saúde	Comitê Judicialização da Saúde	<p>Prioridade 1- Monitorar o andamento do sistema MPFMed após disponibilização para uso; Criar canal de perguntas e sugestões a ser disponibilizado aos usuários;</p> <p>Prioridade 2- Elaborar proposta específica e detalhada para a criação de escritórios nacionais especializados em saúde, para encaminhamento ao Procurador-Geral da República</p> <p>Prioridade 3- Tema 1234</p> <p>Prioridade 4- Estabelecer fluxograma do MPF para encaminhamento de pedidos de análise de medicamentos não incorporados à CONITEC;</p>
9	Saúde	Comitê Oncologia	<p>Prioridade 1- Produzir gestão do conhecimento a partir da experiência do Laboratório LAIS/RN com o Regula/RN Oncologia a fim de concretizar o atendimento da Recomendação do CNMP para ampliação do Projeto Monitoramento da assistência oncológica realizado no Estado de Alagoas;</p> <p>Prioridade 2- Formatar o então minutado e aprovado Manual de Atuação do MPF na temática Oncologia para o padrão 1 CCR, contemplando a revisão de toda a legislação citada, diagramação visual e revisão de todos os modelos de peças, acompanhado dos respectivos informativos Sejud;</p> <p>Prioridade 3- Estruturar ação coordenada, com base no manual indicado na prioridade 2, com a finalidade de instrumentalizar a atuação do procurador natural. A iniciativa deverá indicar, de forma pormenorizada, os objetivos, os destinatários, as providências a serem adotadas após as diligências e as demais medidas cabíveis à atuação do membro.</p>

10	Previdência	Comissão de Previdência	<p>Prioridade 1- Atuar no tema das Perícias Médicas no INSS- atrasos sistemáticos na realização de perícias médicas;</p> <p>Prioridade 2- Promover a continuidade dos trabalhos afetos ao projeto 1CCR 360º (PGR-00135701/2024) no tema revidência, e mais especificamente a “Estruturação da Coordenação de Solução Consensual de Demandas Coletivas em Matéria de Previdência e Assistência Social”.</p> <p>Prioridade 3- Manter interlocução com o CNJ para discutir a regulamentação de avaliação da deficiência para fins de análise em processos relativos a benefícios previdenciários e tributários, considerando as especificidades legais de cada uma das espécies de benefícios (previdenciários e tributários)- nos termos do DESPACHO DECISÓRIO 39/2025 1A.CAM - PGR-00315601/2025 e do EXTRATO 79/2025 1A.CAM - PGR-00382308/2025 objeto do PA - INST - 1.00.000.010655/2023-35.</p> <p>Prioridade 4- Elaborar nota técnica acerca da inconstitucionalidade arguida, pelo então coordenadora do extinto GTI-Previdência contra o disposto no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no que concerne ao conceito família. Documento imprescindível a fim de promover eventual remessa ao Gabinete da Procuradoria-Geral da República para ajuizamento de ADI; VOTO 2441/2025 1A.CAM - PGR-00285756/2025 (PA - 1.00.000.003640/2025-82).</p>
11	Patrimônio Público	Comitê Terras Públicas	<p>Prioridade 1- Elaborar Nota Técnica para analisar a viabilidade de se realizar um levantamento, em nível nacional, de aquisições de terras por estrangeiros fundamentadas na Portaria Interministerial PR-AGU/MDA nº 4 de 2014, que “Regulamenta a aplicação do Parecer GQ22, de 1994 e do Parecer nº GQ-181, de 1998, às situações jurídicas aperfeiçoadas antes da publicação do Parecer AGU/LA - 01/2010”.</p> <p>Prioridade 2- Elaborar de roteiro de atuação aos membros do Ministério Público Federal quanto à forma de atuação nos casos de aquisição de terras por estrangeiros.</p> <p>Prioridade 3- Atuar, em procedimento administrativo específico, para organização e sistematização de um catálogo contendo os sistemas e bases de dados atualmente mantidos pelo Incra, com o intuito de subsidiar o acesso institucional do MPF a essas ferramentas informacionais.</p> <p>Prioridade 4- Atualizar o Manual de consulta on-line para atuação em reforma agrária.</p>
12	Patrimônio Público	Comitê Federais Rodovias	<p>Prioridade 1- Atualizar o Roteiro de Atuação/Manual “Combate ao Excesso de Cargas” (2015);</p> <p>Prioridade 2- Realizar estudo sobre parâmetros de valores indenizatórios que podem ser adotados pelos membros do MPF ao realizarem acordos (termos de ajustamento de conduta - TAC ou acordos de não persecução cível - ANPC) baseados no cometimento de infrações por excesso de peso em rodovias, incluindo diretrizes para a reparação do dano, medidas inibitórias, responsabilização, prevenção, orientações, boas práticas, eventual destinação de recursos inerentes e demais aspectos que o grupo julgue pertinentes, inclusive as questões jurídicas da eventual cumulação de multas com o ressarcimento civil, sem prejuízo do cumprimento das normas de segurança viária e de proteção da infraestrutura de transportes.</p>
13	Atos Administrativos	Grupo de Trabalho Fundo da Criança e do Adolescente	<p>Objetivo específico- Realizar levantamento junto à Receita Federal do Brasil acerca dos entes federativos que promoveram a desvinculação de recursos destinados pela União Federal e por contribuintes do Imposto de Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos dos Direitos do Idoso, em desconformidade com a finalidade legal prevista nos arts. 260 e seguintes da Lei nº 8.069/1990 e na Lei nº 12.213/2010, com vistas a subsidiar a atuação ministerial diante da prática que compromete os esforços institucionais de estímulo à destinação dos referidos recursos pelos contribuintes.</p>

Fica consignado que foram descontinuadas como estruturas específicas as frentes afetas ao PNAE, à Saúde Digital e à Meningite, sem prejuízo da manutenção de suas ações prioritárias, as quais foram devidamente incorporadas aos planos de trabalho das Comissões de Educação e de Saúde, respectivamente.

Ressalta-se que a priorização das ações em cada iniciativa não exclui a possibilidade de proposição de novas frentes de trabalho pelos respectivos grupos, nem afasta a continuidade das ações já em curso, tampouco aquelas que venham a ser futuramente designadas pela 1ª CCR, desde que compatíveis com a capacidade operacional da Câmara e observadas, prioritariamente, as demandas e proposições consolidadas no documento em anexo, que integra o planejamento temático da Câmara. As novas e eventuais proposições deverão ser submetidas à aprovação do Colegiado, mediante devida fundamentação da atuação proposta.

Diante do cenário de multiplicidade de frentes de atuação e da limitação objetiva da força de trabalho disponível, impõe-se a delimitação estratégica das prioridades, sob pena de dispersão dos esforços institucionais e de sobrecarga excessiva das assessorias e das estruturas colegiadas. Assim, a definição anual de um plano de trabalho com foco, direção e metas claras constitui medida indispensável para assegurar entregas efetivas, tempestivas e tecnicamente qualificadas, possibilitando, inclusive, a abertura de novas frentes à medida que os resultados forem alcançados.

Registra-se, ainda, que as ações desenvolvidas no âmbito da metodologia 1CCR 360º - edição 2025 já foram objeto de deliberação específica, tendo sido determinada a apresentação, por cada estrutura, do respectivo plano de trabalho até 12 de janeiro de 2026.

As iniciativas ora priorizadas para o planejamento temático de 2026 observaram, especialmente:

- (i) as diretrizes institucionais de prioridade absoluta à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- (ii) a relevância social das temáticas envolvidas;
- (iii) a necessidade de desenvolver projeto em atuação estrutural; e
- (iv) a necessidade de assegurar a continuidade mínima de projetos estratégicos em curso no âmbito da 1ª CCR.

Registra-se, por fim, que o número de iniciativas não priorizadas é significativamente superior à capacidade de execução da 1ª CCR, o que reforça a magnitude do escopo temático da Câmara e a elevada responsabilidade da gestão na definição das prioridades institucionais.

Em decorrência da presente deliberação, ficam fixadas as seguintes orientações:

1. Plano de Trabalho

As Estruturas Colegiadas deverão apresentar ao Colegiado, até 15 de fevereiro de 2026, o respectivo Plano de Trabalho, sendo recomendada a realização das reuniões inaugurais no mesmo período. Após aprovação do Colegiado, o plano deverá ser registrado em sistema informatizado próprio, com apoio da Assessoria, nos termos da Resolução CSMPF nº 242/2025 e da Portaria nº 2/2025 – ASSADM/1ª Câmara.

A estrutura poderá propor a inclusão de novas ações ao plano, além das prioridades já elencadas pelo Colegiado na tabela acima, desde que a iniciativa esteja contemplada no rol daquelas registradas no arquivo consolidado do planejamento. O acréscimo sugerido, a ser submetido à apreciação do Colegiado, deverá ser acompanhado de justificativa fundamentada, inclusive quanto à demonstração da viabilidade operacional de sua execução pelos membros do grupo.

2. Relatórios Parcial e Final

As Estruturas deverão apresentar o Relatório Parcial Anual de Atividades e/ou o Relatório Final do Biênio até 30 de junho de 2026, conforme dispõe a Resolução CSMPF nº 242/2025.

Os relatórios deverão conter todas as atividades previstas, seus resultados e/ou o estágio de desenvolvimento alcançado.

3. Atividades já realizadas

As atividades eventualmente já executadas deverão ser explicitamente informadas no despacho de encaminhamento do Plano de Trabalho ao Colegiado, para fins de conhecimento e eventual adequação das etapas subsequentes.

As ações a seguir elencadas integram o registro consolidado do Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026; contudo, em razão da limitação objetiva da capacidade operacional atualmente instalada, não foram incluídas no núcleo de prioridades do período. Ressalta-se que tais iniciativas permanecem formalmente catalogadas e poderão ser reapreciadas pelo Colegiado em exercícios subsequentes, conforme a viabilidade institucional e a evolução do cenário operacional.

1. Estimular a realização de concursos públicos para o magistério como forma de combate à precarização e de valorização dos profissionais da educação.

2. Acompanhar os benefícios fiscais concedidos a faculdades particulares e verificar as respectivas contrapartidas sociais.

3. Garantir o transporte escolar como instrumento de inclusão e de enfrentamento à evasão escolar.

4. Acompanhar a terceirização da gestão na área da saúde.

5. Monitorar a execução do Programa Nacional de Imunizações - PNI.

6. Acompanhar a política nacional de reestruturação do DENASUS.

7. Criar proposta de Banco Nacional de Dados do SUS, com prontuário eletrônico unificado para todos os pacientes.

8. Promover a transparência na aplicação geral das verbas do SUS, de modo a permitir controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

9. Apurar o uso indiscriminado de hormônios sem a devida regulamentação e fiscalização, com graves implicações éticas, sanitárias e de saúde pública.

10. Realizar diagnóstico detalhado dos vazios assistenciais existentes nos municípios brasileiros, com identificação das causas da não realização de serviços pactuados e proposição de soluções estruturais.

11. Garantir transparência das filas de regulação na saúde, com implantação de sistemas informatizados de fila única, acessíveis ao cidadão, ressalvada a futura atuação do GT do Plano de Atuação Estrutural em Saúde sobre a matéria, especialmente quanto a iniciativas como o Regula/RN.

12. Analisar as deficiências na Programação Pactuada e Integrada - PPI.

13. Fortalecer a coordenação do SUS, promovendo maior articulação entre Ministério da Saúde, estados e municípios, para assegurar a integralidade da assistência e evitar a formação de filas decorrentes da ausência de oferta local.

14. Desenvolver ferramentas de pesquisa para que pacientes possam localizar profissionais e estabelecimentos de saúde, inclusive para procedimentos de média e alta complexidade, com mapeamento detalhado da disponibilidade de serviços.

15. Promover a revisão das ofertas de serviços em regiões com vazios assistenciais, em articulação com as Secretarias Estaduais, com identificação de municípios inadimplentes e adoção de medidas compensatórias.

16. Reforçar os incentivos aos estados e municípios para a execução plena dos serviços pactuados, inclusive por meio de repasses adicionais.

17. Estabelecer metas claras, mensuráveis e monitoráveis para a redução das filas de espera, especialmente em procedimentos prioritários e de alta complexidade, com ampla divulgação de resultados.

18. Estimular a implementação de sistemas informatizados de regulação para maior transparência e controle social, observada futura abordagem pelo GT do Plano de Atuação Estrutural em Saúde.

19. Incentivar a cooperação federativa para eliminar duplicidades e otimizar recursos, especialmente em centros de referência.

20. Aprimorar a comunicação entre os níveis de atenção (Atenção Primária e Atenção Especializada), para evitar encaminhamentos indevidos e aumento artificial de filas.

21. Estimular e ampliar o uso de teleconsultas como forma de ampliar o acesso a especialistas em regiões com vazios assistenciais.

22. Manter fiscalização permanente dos prestadores credenciados, públicos e privados, quanto ao cumprimento das condições de habilitação, a exemplo de situações como a do Hospital Municipal Dr. Odelmo Leão Carneiro, em Uberlândia/MG.

23. Apurar possível subfinanciamento dos exames de biópsia no SUS, a partir de provocação acerca de eventual defasagem dos valores previstos na tabela do Sistema Único de Saúde, inclusive quanto ao exame de colonoscopia.

Ficam indicados, para o exercício de 2026, os seguintes coordenadores titulares e adjuntos, com suas respectivas vinculações institucionais, no âmbito das Estruturas Colegiadas de Apoio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

1. Comissão de Educação

• Titular: Sérgio Luiz Pinel Dias - Procurador da República (PR/RJ)

• Adjunta: Maria Cristina Manella Cordeiro - Procuradora Regional da República (PRR2ª Região)

2. Programa MPEduc
 - Titular: Sérgio Luiz Pinel Dias - Procurador da República (PR/RJ)
 - Adjunta: Maria Cristina Manella Cordeiro - Procuradora Regional da República (PRR2ª Região)
3. Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação
4. (antigo GTI Fundef/Fundeb)
 - Titular: Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora da República (PR/AL)
 - Adjunto: Lucas Sachsida Junqueira Carneiro - Promotor de Justiça – Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL)
4. Grupo de Trabalho – Plano de Atuação Estrutural em Educação
 - Titular: Sérgio Luiz Pinel Dias - Procurador da República (PR/RJ)
 - Adjunta: Maria Cristina Manella Cordeiro - Procuradora Regional da República (PRR2ª Região)
5. Comitê Intercameral 1ª e 5ª CCR – Retomada de obras em Educação e Saúde
 - Titular: Onésio Soares Amaral - Procurador da República (PRM/Uberlândia/PR/MG)
 - Adjunto: Fábio George Cruz da Nóbrega - Procurador Regional da República (PRR5ª Região)
6. Grupo de Trabalho – Plano de Atuação Estrutural em Saúde
 - Titular: Fabiano de Moraes - Procurador da República (PRM/Caxias do Sul/PR/RS)
 - Adjunta: Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira (PR/CE)
7. Comissão de Saúde
 - Titular: Fabiano de Moraes - Procurador da República (PRM/Caxias/PR/RS)
 - Adjunta: Ticiane Andrea Sales Nogueira - Procuradora da República (PRM/Petrolina/PR/PE)
8. Comitê de Judicialização da Saúde
 - Titular: Ana Karízia Távora Teixeira - Procuradora da República (PR/CE)
 - Adjunto: Fabiano de Moraes - Procurador da República (PRM/Caxias do Sul/PR/RS)
9. Comitê de Oncologia
 - Titular: Ailton Benedito de Souza - Procurador da República (PR/GO)
 - Adjunto: Roberta Lima Barbosa Bomfim - Procuradora da República (PR/AL)
10. Comissão de Previdência e Assistência Social
 - Titular: Carlos Vinicius Soares Cabeleira - Procurador da República (PR/ES)
 - Adjunta: Eloísa Helena Machado - Procuradora da República (PR/PR)
11. Comitê de Terras Públicas
 - Titular: Michel Francois Drizul Havrenne – Procurador da República (PR/SP)
 - Adjunto: André Bueno da Silveira - Procurador da República (PR/SP)
12. Comitê de Rodovias Federais
 - Titular: Filipe Andrios Brasil Siviero - Procurador da República (PRM/Erechim/PR/RS)
 - Adjunto: Luiz Gustavo Mantovani - Procurador da República (PR/MS)
13. Grupo de Trabalho – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
 - Composição: a ser definida por meio de edital específico a ser publicado

Foram promovidas alterações em relação à composição, das coordenações titulares e adjuntas, vigente em 2025, conforme detalhado a seguir.

Quanto à Comissão de Educação, o Dr. Sérgio Luiz Pinel Dias e a Dra. Maria Cristina Manella passam a exercer, respectivamente, a coordenação titular e a coordenação adjunta, tendo em vista a necessidade de assegurar a compatibilização sistêmica da atuação da 1ª CCR por meio do MPEduc, enquanto iniciativa de natureza transversal, com capilaridade na ponta e relevante capacidade de captação de dados para subsidiar a atuação da Câmara no tema, além de garantir a articulação permanente com as demais iniciativas de educação no âmbito da 1ª CCR.

No âmbito do Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação, o Dr. Lucas Sachsida passa a exercer a função de coordenador adjunto, em razão de sua participação ativa, contínua e relevante na condução da iniciativa até então intitulada GTI Fundef/Fundeb.

Relativamente ao Comitê Intercameral 1ª e 5ª CCR - Retomada de obras em Educação e Saúde, propõe-se a fusão da atuação do MPF em matéria de Coordenação relativamente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras objeto da Lei n. 14.719/2023 em uma única estrutura, com atuação sobre as obras de educação e saúde. A composição do novo Comitê seria coincidente com a do já existente Comitê Intercameral Proinfância. Considerando a natureza intercameral da estrutura, propõe-se, ainda, o encaminhamento da sugestão à manifestação da 5ª CCR, com a possibilidade alternativa de instituição e composição por meio de edital específico, caso assim entenda aquela CCR.

No tocante à Comissão de Saúde, o Dr. Fabiano de Moraes assume a coordenação titular, anteriormente exercida pela Dra. Ticiane Nogueira, que passa à condição de coordenadora adjunta. A alteração decorre da gestão e da liderança exercidas pelo Dr. Fabiano na condução dos trabalhos da Comissão ao longo de 2025, em apoio direto à coordenação, bem como da circunstância de que a Dra. Ticiane Nogueira ainda se encontra em período de dedicação a atividades acadêmicas no exterior, com acúmulo de funções.

Quanto ao Comitê de Oncologia, propõe-se a designação da Dra. Roberta Lima Barbosa Bomfim, Procuradora da República (PR/AL), para a função de Coordenadora Adjunta, em razão do suporte prestado no último ano, bem como da experiência decorrente de sua atuação local, a qual foi objeto de recomendação de ampliação pelo CNMP em virtude de prática reconhecidamente exitosa.

Por fim, passa-se à síntese das alterações e das providências a serem promovidas:

1. Publicação de portaria de encerramento dos seguintes Comitês e Grupo de Trabalho:
 - Comitê do PNAE;
 - Comitê de Saúde Digital;
 - Grupo de Trabalho de Meningite.

2. Atualização da composição da Comissão de Educação para passar a contemplar formalmente os membros oriundos do PNAE, considerando que, com a extinção do Comitê específico, estes deixam de integrá-lo tacitamente, devendo constar expressamente na nova composição da Comissão.

3. Atualização da composição da Comissão de Saúde, para passar a contemplar formalmente os membros oriundos da Saúde Digital e do GT Meningite, pelos mesmos fundamentos acima.

4. Instituição, por transformação do GTI Fundef/Fundeb, do Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação, mantendo-se a mesma composição de membros atualmente integrantes da estrutura originária.
5. Publicação, até 30 de dezembro, das portarias de instituição dos Grupos de Trabalho do Plano de Atuação Estrutural em Educação e em Saúde, de forma que a vigência inicial de 6 (seis) meses se estenda até 30 de junho, em conformidade com a data prevista para alteração de composição nos anos pares, nos termos da Resolução CSMPPF nº 242/2025.
6. Formulação de consulta à 5ª CCR acerca da proposta de instituição e composição do Comitê Intercameral 1ª e 5ª CCR - Retomada de obras em Educação e Saúde, com fusão da atuação do MPF em matéria de Coordenação relativamente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras objeto da Lei n. 14.719/2023 em uma única estrutura, com atuação sobre as obras de educação e saúde. A composição do novo Comitê seria coincidente com a do já existente Comitê Intercameral Proinfância ou, alternativamente, para deliberação quanto à publicação de edital específico. Em havendo concordância com a primeira proposta, deverá ser publicada portaria conjunta de instituição do Comitê Intercameral 1ª e 5ª CCR - Retomada de obras em Educação e Saúde.
7. Abertura de edital para a instituição do Grupo de Trabalho Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a expedição de convite à Procuradora da República natural que suscitou a temática para a coordenação dos trabalhos.
8. Publicação de portaria designando:
 - o Dr. Sérgio Luiz Pinel Dias como Coordenador Titular da Comissão de Educação;
 - o a Dra. Maria Cristina Manella como Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação.
9. Publicação de portaria designando o Dr. Lucas Sachsida como Coordenador Adjunto do Comitê Interinstitucional de Financiamento da Educação.
10. Publicação de portaria designando:
 - o O Dr. Fabiano de Moraes como Coordenador Titular da Comissão de Saúde;
 - o A Dra. Ticiano Nogueira como Coordenadora Adjunta da Comissão de Saúde.
11. Publicação de portaria designando a Dra. Roberta Lima Barbosa Bomfim como Coordenadora Adjunta do Comitê Oncologia.
12. Comunicação formal às Estruturas Colegiadas de Apoio da 1ª CCR acerca da presente decisão, com especial destaque para a necessidade de cumprimento das orientações fixadas por este Colegiado, notadamente a apresentação do Plano de Trabalho até 15 de fevereiro de 2026, em estrita observância às iniciativas e ações prioritizadas no Planejamento Temático de 2026.
13. Em todas as portarias que envolvam designação de membro para atividade diversa daquela atualmente exercida, deverá ser expedida consulta prévia ao indicado, a fim de que se manifeste acerca da indicação deste Colegiado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, antes da formalização definitiva da designação.
14. Dê-se ampla divulgação do Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, em conjunto com o Plano de Eventos aprovado para o referido exercício, bem como da presente deliberação, à equipe de assessores e às Estruturas Colegiadas de Apoio da 1ª CCR, aos representantes das unidades do MPF perante a 1ª Câmara, bem como divulgue-se por meio de matéria da SECOM.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-geral da República Membro Titular

EDITAL DE CHAMAMENTO.

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA ESCUTA PÚBLICA DO PROJETO
MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc)
EM 26 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seus respectivos membros signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e considerando:

- a) ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);
 - b) a criação e atuação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujo objetivo é ser um instrumento de fomento da atuação do Ministério Público brasileiro na temática de educação e na busca por uma educação básica de qualidade;
 - c) que o município de Machadinho d'Oeste/RO foi selecionado para participar do Projeto MPEduc em 2025;
 - d) que, entre 18 e 19/09/2025, foram realizadas visitas às escolas e a primeira escuta pública;
 - e) que, em razão da primeira etapa do Projeto MPEduc foram expedidas recomendações ao município;
 - f) que o projeto do MPEduc prevê a realização de segunda escuta pública para prestação de contas à comunidade;
- RESOLVE realizar ESCUTA PÚBLICA, nos seguintes termos:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente escuta pública tem como objetivo apresentar os resultados do projeto MPEduc no município e realizar a coleta de informações e dados que permitam aos órgãos do Ministério Público identificar as melhorias efetivamente realizadas e sua percepção pela comunidade.

DOS CONVIDADOS

Art. 2º - A escuta pública, aberta a toda a sociedade, será conduzida pelos membros do Ministério Público.

Art. 3º - Serão convidados para compor a mesa da escuta pública:

I – O Prefeito de Machadinho d'Oeste; e

II – A Secretária Municipal de Educação de Machadinho d'Oeste.

Art. 4º - Serão convidados a participar da escuta pública:

I – A comunidade escolar, por meio dos diretores das escolas da rede municipal;

II – Os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de seus respectivos presidentes;

III – Os cidadãos em geral interessados na temática da educação básica, por meio do presente edital.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I – É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito.

II – Os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão efetuar a inscrição de intenção, preferencialmente antes do início da escuta, ou no decorrer do evento.

III – As manifestações orais seguirão a ordem sequencial de inscrição, devendo o participante informar seu nome.

IV – O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

V – Interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da escuta.

Parágrafo único. As situações não previstas neste edital serão resolvidas pelos membros do Ministério Público que conduzirão os trabalhos.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A escuta pública realizar-se-á no dia 26 de junho de 2026, às 8h, de forma presencial, nas dependências da Associação Comercial e Empresarial de Machadinho D'Oeste (Acema), situada à Rua Tocantins, n. 3184, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.

Parágrafo único. As inscrições para a participação na escuta deverão ser realizadas no dia e local do evento, em formulário próprio disponibilizado pelo Ministério Público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A escuta pública será gravada.

Art. 8º - O presente edital ficará disponível para consulta nos endereços eletrônicos da Procuradoria da República em Rondônia e do MPeduc.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: PA nº 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Aspectos Estruturais-Escolas do Município de Sidrolândia- construção de quadras esportiva, área de recreação (parquinho), implantação de sala de informática e biblioteca, assim como reformas. Problemas com a rede elétrica das escolas e entorno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as informações colhidas realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que várias escolas municipais situadas no Município de Sidrolândia, não dispõem de quadra esportiva (algumas tem porém descobertas), sala de informática, biblioteca, área de recreação (algumas tem porém descoberta), outras não tem computadores nem para alunos nem para professores trabalharem, assim como foi exaustivamente relatado por vários professores e diretores, na execução do Projeto MPEDUC, que há muitas escolas com problemas estruturais e necessidade de reformas;

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública realizada em Sidrolândia, em 12/11/25, para execução do Projeto MPEDUC, constam vários relatos de professores e diretores de escolas do Município relatando problemas estruturais, infiltrações e outras irregularidades, nas escolas de Sidrolândia, demandando reformas, notadamente das seguintes escolas: CMEI Irmã Demetria Pedrosa de Almeida, CMEI Cantinho Feliz, CMEI Telma Ferreira Rabero, Escola indígena Vitor Marcelino, Escola Olinda Brito de Sousa, Escola Domingos Alves Nantes, Escola Monteiro Lobato, Escola Sandro Luiz Gonzalez, Escola Valério Carlos da Costa, Escola Pedro Aleixo (conforme informações relatadas na Ata da escuta pública em Sidrolândia e no relatório de diligência externo encaminhados em anexo);

CONSIDERANDO que, na ata da escuta pública realizada em Sidrolândia, em 12/11/25, para execução do Projeto MPEDUC, constam que o Secretário de Educação de Sidrolândia, Sr. Vili Tognon, mencionou que há duas escolas do Município que foram interditadas por risco de desabamento pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o CMEI Irma Demetria Pedrosa de Almeida e o CMEI Cantinho Feliz, sendo que quanto ao processo relativo ao CEMI Irma Demetria, consta que está em fase de perícia complementar, onde o laudo inicial confirmou os problemas estruturais e pontuou a necessidade de perícia complementar específica em engenharia estrutural, para ensaios, sondagens e cálculos, e, quanto aos autos do processo relativo ao CMEI Cantinho Feliz, ainda se está aguardando a realização de perícia;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Domingos Alves Nantes (Distrito de Quebra Coco) não dispõe de sala de informática e somente há três computadores para uso dos professores;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que Escola Cacique Armando Gabriel (Escola Indígena na Aldeia Córrego do Meio) não dispõe de sala de professores, cantinho da leitura (com livros de literatura infantil para disponibilizar para alunos), biblioteca, sala de informática, sendo que a escola tem apenas um computador para atender a secretaria, e os seis computadores doados pelo MPT e os sete computadores recebidos do Governo do Estado estão guardados pois não há sala de informática; ademais, relatou-se que conseguiram verbas fruto de emendas parlamentares par construção de poço artesiano e uma caixa de água; e, segundo a direção, a escola precisa de reformas, havendo inclusive seis salas de aula e varanda da escola com infiltração;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Pedro Aleixo não dispõe de biblioteca (mas é suprida com os professores levando alunos à biblioteca do Município, que é ao lado), há infiltração no vestiário da quadra de esporte, e a pressão no fornecimento de água é muito baixa;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Valério Carlos da Costa não dispõe de biblioteca, sala de informática, nem computadores para uso pelos alunos; outrossim, o relatório de diligência externa do MPF constatou o seguinte: "1) há problemas graves quanto ao forro do teto da escola no corredor da escola, em algumas áreas comuns e algumas salas de aula, assim problemas com as calhas; 2) imprescindível que se tome medidas urgentes para sanar esses problemas estruturais e da construção da escola, que colocam a vida de alunos e professores em risco quando transitam por certos espaços da escola; 3) foram identificados na visita os seguintes problemas da parte estrutural da escola: 3.1) há problemas de escoamento de água da chuva próximo ao pátio e a quadra, e precisa se fazer uma adequação quanto a isso; 3.2) o teto do saguão da escola e corredores das salas de aula está deteriorado, com risco de desabamento, inclusive a diretora da escola relatou que já foram engenheiros e arquitetos da prefeitura para ver o local e confirmar a necessidade de troca do teto do saguão, que foram verificar in loco várias vezes em 2025 e a última vez foi no início de novembro desse ano, principalmente com preocupações por conta de fortes chuvas; 3.3) a sala 08 (4º ano C) e a sala 10 (5º ano e 7º ano) têm problemas de infiltração, que, com o peso da água de chuva, está cedendo o forro de madeira, e o mesmo está caindo";

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Eldorado não dispõe de sala de informática, e, embora haja cinco computadores na sala da Cooperativa, são muito velhos e foi impossível formatá-los para aulas com Word e Excel etc;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Leônida La Rosa Balbuena não dispõe de biblioteca, sala de informática, sendo que os professores usam seus próprios computadores para trabalhar;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Monteiro Lobato não dispõe de biblioteca, sala de informática- sendo que os professores usam seus próprios computadores para trabalhar, tampouco tem área de recreação (parquinho), e o pátio é todo aberto, sendo que há quadra da comunidade em frente à escola que supre a ausência de quadra; ademais, o relatório de diligência externa do MPF constatou o seguinte: "há várias portas que não fecham, estão podres na sala de professores e algumas salas de aula, o que coloque a mercê de alguns bens serem furtados ou pessoas das redondezas transitarem indevidamente pela escola; foi inclusive demonstrado que há várias casas em frente à escola que foram ocupadas por várias pessoas, inclusive usuários de drogas, segundo relatos, o que demonstra que medidas enérgicas devem ser tomadas pelo Município, notadamente medidas judiciais quanto a esses ocupantes dessas casas que são literalmente em frente à escola";

CONSIDERANDO que as informações colhidas através de diligências realizadas no contexto do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Darci Ribeiro tem poço artesiano porém a bomba está com problemas, e a direção da escola relatou que a Energisa relatou à direção que a Prefeitura teria que comprar fiação para levar de um poste a outro, para melhorar a questão de energia e conectividade da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que

exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Sidrolândia, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que o Relatório de Diligência Externa nas escolas municipais de Sidrolândia e a Ata da Escuta Pública realizada em Sidrolândia em 12/11/25, relataram um problema sério nas escolas quanto ao fornecimento de energia elétrica e que repercute na péssima conexão de internet, principalmente nas áreas rurais, e notadamente no Distrito de Quebra Coco;

CONSIDERANDO que a Ata da Escuta Pública realizada em Sidrolândia em 12/11/25 houve relatos de que "na escola no Distrito de Quebra Coco (Escola Domingos Gonçalves Alves Nantes) a energia local não aguenta o fornecimento de energia da região e que o problema de fornecimento de energia elétrica é no distrito De Quebra Coco como um todo, e não somente na escola; ademais, se exemplificou que chegam a ficar três ou quatro dias seguidos sem energia, e que nesse caso a rede não funciona, e, além de não terem luz elétrica, ficam sem telefone e sem internet, e, ainda há os problemas de "gatos" por parte de alguns moradores da região de Quebra Coco, que também tem que ser resolvido";

CONSIDERANDO que na Ata da Escuta Pública realizada em Sidrolândia em 12/11/25 consta a fala do Secretário de Educação de Sidrolândia Sr. Vili Marcos Tognon, que relatou o seguinte: "que choveu muito na semana passada, e que há escolas sem energia, tais como a Escola Leonida, Escola Darci Ribeiro, Escola Monteiro Lobato, Escola Ariano Suassuna, Escola Domingos Alves Nantes, e Escola João Batista; destacou que mobilizaram a equipe da infra-estrutura do Município com a empresa Energisa para ir a todas escolas com problemas de fornecimento de energia para tentar resolver a questão da energia, e ressaltou que as áreas rurais e o Distrito de Quebra Coco sempre ficam sem energia, e que a empresa Energisa sempre alega que o problema é decorrente de placa solar; por fim, disse que sustenta-se que a energia sobrando vai para a rede e depois para o transformador";

CONSIDERANDO que na Ata da Escuta Pública realizada em Sidrolândia em 12/11/25 consta a fala do Chefe de Gabinete da Prefeitura de Sidrolândia, que sustentou que se teria que fazer uma rede elétrica nova no Distrito de Quebra Coco para resolver o problema de fornecimento de energia elétrica, e asseverou que a Energisa alega que estão fazendo mutirão, identificando os problemas, e que estariam trocando as fiações, e executando uma força-tarefa para tirar as árvores que caem, destacando também que hoje gastam 300 quilowatts muito mais que antes, e que há uma rede antiga que não mudou;

RECOMENDA-SE:

I- ao Município de Sidrolândia/MS, por meio do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação:

a) ADOTE as providências necessárias para a reforma das escolas supracitadas, principalmente nas escolas com demanda mais emergencial, tais como a Escola Valério Carlos da Costa, o CMEI Irma Demetria Pedrosa de Almeida e o CMEI Cantinho Feliz;

b) ADOTE as providências necessárias para disponibilizar biblioteca (salvo a EM Pedro Aleixo, que é do lado da biblioteca da cidade) e sala de informática às escolas municipais que não detém, assim como computadores para uso de alunos em aulas e para os professores poderem trabalhar;

c) ADOTE as providências necessárias para construção de refeitórios, quadras esportivas e área de recreação nas escolas municipais que não detém, e que não têm ao lado quadra ou parquinho da comunidade para usar;

d) ADOTE as providências necessárias para resolver problemas de infiltração nas escolas municipais, notadamente na Escola Cacique Armando Gabriel, Escola Pedro Aleixo, e Escola Valério Carlos da Costa;

e) ADOTE as providências necessárias para conserto da bomba do poço artesiano da Escola Darci Ribeiro, que tem está com problemas;

f) ADOTE as providências necessárias para resolver o problema de fornecimento de água e problemas estruturais e de portas apodrecidas da Escola Indígena Vitor Marcelino e da Escola Monteiro Lobato (conforme apurado na Escuta Pública e no Relatório de Diligência Externa de visitas às escolas municipais);

g) ADOTE as providências necessárias para troca de fiação de energia notadamente na Escola Olinda Brito de Souza e Escola Sandro Luiz Gonzalez (conforme apurado na Escuta Pública);

h) ADOTE as providências necessárias para retirada de ocupantes das várias casas em frente à escola Monteiro Lobato, que foram ocupadas por várias pessoas, inclusive usuários de drogas, o que demonstra que medidas enérgicas devem ser tomadas pelo Município, notadamente medidas judiciais quanto a esses ocupantes dessas casas, que colocam em risco não apenas as pessoas que transitam na escola, mas os bens públicos e privados alocados na escola;

i) ADOTE as providências necessárias para que, em conjunto com a Energisa, realize a manutenção, conserto e mesmo a troca da fiação elétrica e consertários das escolas municipais e suas adjacências, notadamente nas escolas rurais e Distrito de Quebra Cocô, fazendo, e, além disso, um estudo detalhado dos problemas crônicos da rede elétrica de todas as escolas municipais de Sidrolândia .

II- à Direção da Escola Escola Cacique Armando Gabriel, que adote as providências para alocar devidamente os computadores, geladeira, móveis e itens que tenha ou venha a receber ou do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou do MPT, para que alunos, professores e todos os trabalhadores da escola possam usar;

III- à ENERGISA para que adote as providências necessárias, seja com o conserto e mesmo com a troca da fiação elétrica e consertários das escolas municipais e suas adjacências, notadamente nas escolas rurais e Distrito de Quebra Cocô, fazendo, e, além disso, um estudo detalhado dos problemas crônicos da rede elétrica de todas as escolas municipais de Sidrolândia/MS.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02 Ementa: Conectividade - Medidor Educação Conectada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a universalização do acesso à internet em alta velocidade e o fomento ao uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e pela Política de Inovação Educação Conectada (Lei nº 14.180/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento das velocidades de conexão à internet nas escolas públicas, por meio de software de medição a ser instalado pelas redes de ensino;

CONSIDERANDO que o Medidor Educação Conectada, desenvolvido pelo Nic.br em parceria com o Ministério da Educação, é uma importante ferramenta para verificar se a internet contratada pelas escolas atende aos parâmetros de qualidade estabelecidos para uso pedagógico;

CONSIDERANDO as visitas realizadas no âmbito do MPEDUC - Ministério Público pela Educação no Município de Sidrolândia constataram que todas as escolas possuem internet, mas;

CONSIDERANDO que a principal dificuldade relatada pelas escolas nas visitas realizadas no âmbito do MPEDUC no Município de Sidrolândia foi a internet ruim, e que cai constantemente, bem como a ausência de equipamentos de informática para a utilização dos alunos;

CONSIDERANDO que a conectividade nas escolas é fundamental na era digital, uma vez que assegura aos alunos o acesso a recursos educacionais de qualidade e desempenha um papel vital na sua preparação para os desafios do século XXI;

RESOLVEM, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Sidrolândia/MS, por meio de seu Prefeito e de seu Secretário Municipal de Educação, que:

1) PROVIDENCIE a instalação do Medidor Educação Conectada em todas as escolas da rede pública municipal que possuam conexão à internet, a fim de viabilizar o efetivo monitoramento da qualidade da banda larga contratada;

2) ADOTE as medidas necessárias para a aquisição progressiva de equipamentos de informática para utilização de todos os alunos e profissionais da educação das escolas da rede municipal.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Coleta de informações sobre a qualidade e instalações de conexão à internet das escolas da rede pública municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República se Procurador da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito social, com padrão de qualidade garantidos nos art. 6º e 206, VII da Constituição Federal; que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola e na garantia do direito à educação nos termos dos incisos I e IX do art. 206 da CF; que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação, conforme prevê o §3º do art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo relatório da ONU, Unesco e Unicef, conectar escolas à internet tem relação direta com educação de alta qualidade, promoção de aprendizado ao longo da vida, além de ser mecanismo que assegura igualdade de acesso a oportunidades, auxiliando

na redução da pobreza (objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela ONU na Agenda 2030, assumida pelo Brasil, erradicação da pobreza (ODS 1), educação de qualidade (ODS 4) e redução das desigualdades (ODS 10);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 9394/96 (LDB), prevê que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o art. 4º, IX, da mesma lei, dispõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 1º da Lei 9.998/2000 determina que na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024;

CONSIDERANDO que o critério do Programa Banda Larga nas Escolas PBLE (Decreto 6.424/2008) estabelece que cada escola urbana deve ser atendida com banda larga em velocidade equivalente a melhor oferta comercialmente disseminada ao público em geral ou, no mínimo, com 2 Mbps quando prestada por tecnologia de meio terrestre e de 500 Kbps quando prestado via satélite;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014 (Lei nº 13.005/2014), estabeleceu, na sua Meta 7, o dever do Estado de garantir a conexão de escolas à internet até 2024, a saber: prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

CONSIDERANDO que a obrigação acima mencionada não cabe somente ao Ministério da Educação, mas a todos os órgãos da Administração Pública brasileira, uma vez que a Constituição Federal determina que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto do PNE;

CONSIDERANDO que conectar todas as escolas públicas brasileiras à internet de alta velocidade até 2024 é um objetivo já definido em duas leis federais - a Lei do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) e a Lei nº 14.109/2020, que dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, prevendo, em seu art. 1º, § 8º, que: nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a universalização do acesso à internet em alta velocidade e o fomento ao uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e pela Política de Inovação Educação Conectada (Lei nº 14.180/2021);

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), que busca apoiar a universalização do acesso à internet de alta velocidade e o fomento do uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, que foi instrumentalizado por meio da destinação de recursos financeiros nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, sendo que as escolas beneficiadas podem utilizar os recursos para cobertura de despesas de custeio, capital ou ambos, devendo ser empregados na contratação de serviço de acesso à internet ofertada por via terrestre, e na implantação, nas dependências da escola, de infraestrutura para distribuição interna do sinal da internet;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.13, inc. IV, do Decreto 9.204/2017, compete às redes de educação básica que aderirem ao Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC) instalar sistema de monitoramento de velocidade indicado pelo Ministério da Educação nas escolas públicas conectadas à internet e que venham a contratar acesso à internet no âmbito do Programa;

CONSIDERANDO que o Decreto que dispõe sobre políticas de telecomunicações (Decreto 9.612/2018) prioriza a ampliação de infraestrutura para setores censitários que possuem escolas públicas, a saber:

“Art. 9º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa de autorização de uso de radiofrequência e de atos regulatórios em geral serão direcionados para as seguintes iniciativas:

(...)

III - ampliação da abrangência de redes de acesso em banda larga fixa, com prioridade para setores censitários, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem oferta de acesso à internet por meio desse tipo de infraestrutura.

(...)

§ 4º A Anatel, na fixação dos compromissos relacionados ao inciso III do caput, priorizará a cobertura de setores censitários com escolas públicas.”

CONSIDERANDO que o critério da Estratégia Nacional Escolas Conectadas – ENEC (Decreto 11.713/2023) estabelece que as escolas com ensino fundamental ou médio com mais de 50 alunos matriculados e atendidas por tecnologia de meio terrestre devem ser atendidas com velocidade de download igual a 1 Mbps/aluno no turno com mais alunos matriculados. Para as escolas com conexão via satélite, a velocidade mínima é de 20Mbps;

CONSIDERANDO que os dados oficiais demonstram que o atual estado da conexão de escolas públicas brasileiras está longe da universalização, pois somente 60% estão conectadas à internet de alta velocidade;

CONSIDERANDO que a conectividade nas escolas já vem sendo considerada de elevada importância para o processo de aprendizagem desde a implantação do Programa Banda Larga nas Escolas - PBLE, em funcionamento desde abril de 2008, a partir da assinatura de aditivos aos respectivos Termos de Autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia — SCM (Banda Larga Fixa) pela Anatel às então concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado — STFC (telefonia fixa) Oi, Telefônica, Algar e Sercomtel;

CONSIDERANDO que o objetivo do programa é o de estabelecer a conexão de todas as escolas públicas urbanas com a internet, de forma gratuita, até dezembro de 2025, valendo ressaltar que o referido programa não contempla as escolas públicas rurais;

CONSIDERANDO porém, que o PBLE não vem atendendo com suficiência e eficiência as escolas públicas urbanas, excluindo do programa o atendimento às rurais;

CONSIDERANDO que, hodiernamente a internet não é apenas necessária, mas fundamental e imprescindível para a preparação e acesso ao mercado de trabalho e de empreendedorismo;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do modelo de detecção da qualidade da internet das unidades de ensino e a necessidade de avaliar a efetividade, institucionalização e a articulação das ações federais cujos objetivos se relacionem à conectividade nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que dados recentes (agosto de 2025) do programa federal Escolas Conectadas mostram que o Mato Grosso do Sul, como um todo, tem se destacado positivamente no cenário nacional, atingindo cerca de 79,3% das escolas de ensino básico com acesso à internet, o que coloca o estado na liderança do ranking nacional de conectividade escolar; porém, a situação específica de Sidrolândia, com base nos números mencionados, demonstra que a distribuição dessa conectividade no estado é desigual entre os municípios;

CONSIDERANDO que, em comparativo do quantitativo de matrículas beneficiadas com conectividade adequada entre município e o Estado do Mato Grosso do Sul, verificou-se que o município de Sidrolândia tem um índice mais desfavorável que a média estadual, haja vista que, enquanto, no município de Sidrolândia, 29,07% das matrículas estão vinculadas a alguma escola conectada com parâmetros adequados para uso pedagógico em sala de aula, no Estado, mais de 39% das matrículas são contempladas nesse nível de conectividade;

CONSIDERANDO que, relativo à Escola Pedro Aleixo, quanto à conectividade, no relatório de Diligência 2/2025-GABMPEDUC-MT/MS consta que "quase todos os dias a escola fica sem internet, e que professores da escola relataram que houve uma semana, por exemplo, que ficou sem internet numa quinta feira e só na quarta feira da semana seguinte foram funcionários de fora da escola para resolver e fazer voltar a internet, assim como que os professores costumam resolver seus problemas de conexão com internet para trabalhar usando a sua própria internet do seu celular roteando a internet do seu celular para usar o computador, todavia, tal fato de usar o roteador só é possível no caso de notebooks;

CONSIDERANDO que, relativo à Escola Eldorado, quanto à conectividade, no Relatório de Diligência 2/2025-GABMPEDUC-MT/MS consta que o acesso à internet se dá com recursos advindos do PDDE, e há dois provedores, sendo um pago pela prefeitura de Sidrolândia, e outro pago com recursos do Projeto Educação Conectada, com um total de dez roteadores, porém, mesmo assim, há muitas oscilações quanto à internet na escola;

CONSIDERANDO que, relativo à Escola Leônida La Rosa Balbuena, quanto à conectividade, no relatório de Diligência 2/2025-GABMPEDUC-MT/MS consta que tão logo a equipe chegou na visita à referida escola, relatou-se que a escola estaria sem internet pois havia sido quebrado um cabo. Houve relatos de que a internet seria muito ruim e que oscila muito;

CONSIDERANDO que, relativo à Escola Monteiro Lobato, quanto à conectividade, no Relatório de Diligência 2/2025-GABMPEDUC-MT/MS consta que a internet cai muito, e o pior foi a informação de que é comum se ficar sem luz na escola e áreas circunvizinhas;

CONSIDERANDO que, relativo à Escola Darci Ribeiro, quanto à conectividade, no Relatório de Diligência 2/2025-GABMPEDUC-MT/MS consta que a Energisa relatou à direção da escola que a Prefeitura tem que comprar fiação para levar de um poste a outro, para melhorar a questão de energia e conectividade da escola;

RESOLVEM, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Sidrolândia/MS, através de seu Prefeito e de seu Secretário Municipal de Educação, que:

1) PROVIDENCIE o envio dos formulários anexos às escolas da rede pública municipal para preenchimento das informações solicitadas;

2) ENCAMINHE os formulários devidamente preenchidos com as informações relativas à conexão das escolas.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02.
Ementa: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB do Município de Sidrolândia- supervisionar censo escolar e da elaboração de proposta orçamentária - elaborar regimento interno - estabelecer calendário anual de visitas a escolas da rede de ensino municipal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33 da Lei nº 14.113/2020, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim;

CONSIDERANDO que, em resposta aos questionário do MP Educ, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) do Município Sidrolândia deve supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, na forma do artigo 33, § 2º, inc. II, da Lei n. 14.113/20; deve elaborar o seu regimento interno, nos termos dispostos no art. 8º da Portaria FNDE n. 808 de 29/12/22; e deve visitar in loco as escolas;

CONSIDERANDO que para o bom funcionamento do Conselho é necessária a existência de um Regimento Interno para discipliná-lo, que conterà, no mínimo, nos termos do artigo 8º, §1º, da Portaria FNDE nº 808/2022, disposições acerca da (o) (s): (i) periodicidade das reuniões; (ii) atribuições dos membros (titulares e suplentes); (iii) afastamentos legais; (iv) responsabilidades do Presidente e Vice-Presidente; (v) rotinas administrativas relativas à substituição de membros; (vi) orientações sobre prazos de elaboração de pareceres do conselho e validação de informações no SisCACS e no Módulo de Acompanhamento e Validação do Siope - MAVS; e (vii) demais procedimentos sobre as deliberações do colegiado;

CONSIDERANDO que o artigo 33, §1º, inciso IV, alíneas a, b e c, da Lei nº 14.113/2020, autoriza os Conselhos a realizarem visitas e inspetorias in loco para verificar: “a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; b) a adequação do serviço de transporte escolar; e c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;

CONSIDERANDO que as visitas às escolas são indispensáveis ao bom cumprimento das atribuições do Conselho;

RECOMENDA-SE ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) do Município de Sidrolândia, por meio de seu (sua) presidente, que:

a) SUPERVISE o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, na forma do artigo 33, § 2º, inc. II, da Lei n. 14.113/20;

b) ELABORE o seu Regimento Interno, nos termos dispostos no art. 8º da Portaria FNDE n. 808 de 29/12/22; e

c) ESTABELEÇA calendário anual de visita a todas as escolas da rede de ensino municipal.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02.
Ementa: Conselho de Alimentação Escolar - plano de ação - visitas anuais - Município de Sidrolândia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República de 1988, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o exercício do controle social, de caráter deliberativo, por meio da participação da comunidade, com a finalidade de garantir o acompanhamento e assessoramento da execução do PNAE;

CONSIDERANDO que, no âmbito desse exercício, o artigo 34 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 impõe ao Estado/Município a obrigação de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO a necessidade de os membros do CAE reunirem-se periodicamente a fim de planejar sua linha de atuação, e as visitas que deverão ser feitas às escolas, de modo a bem cumprir com suas atribuições disciplinadas no artigo 19 da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que, deve o CAE do Município de Sidrolândia elaborar o plano de ação previsto no art. 44, inc. VII, da Resolução n. 6/2020 do FNDE;

CONSIDERANDO que é importante que as escolas municipais de Sidrolândia/MS recebam a visita do CAE periodicamente;

RECOMENDA-SE ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Sidrolândia/MS, na pessoa de seu (sua) Presidente, que ELABORE o plano de ação previsto no art. 44, inc. VII, da Resolução n. 6/2020 do FNDE, fazendo constar previsão de visita anual a todas as escolas da rede municipal de ensino.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: PAR/Ônibus escolares

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso I, alínea "h", 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetiva e correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

CONSIDERANDO os objetivos do Programa Caminho da Escola de renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, distrital e estadual de educação básica;

CONSIDERANDO que, para se determinar a região de abrangência de cada escola, é possível realizar o zoneamento escolar, utilizando de critérios como densidade populacional, população em idade escolar por região/bairro (com levantamento de demanda de vagas) e capacidade de oferta de vagas dos educandários;

CONSIDERANDO as vantagens do zoneamento escolar consistentes em: 1) racionalizar as vagas nas escolas; 2) organizar o transporte escolar melhorando as rotas e os tempos de deslocamento, possibilitando maior segurança aos alunos e evitando que façam um percurso maior que o necessário até as escolas; e 3) racionalizar as despesas no transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência Municipal prevê que, quanto ao Município de Sidrolândia, há 60 veículos do tipo ônibus na frota municipal; já no site de transparência federal, consta que houve recursos transferidos pelo FNDE por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE- que tem o objetivo de apoiar o transporte dos estudantes das redes públicas de educação básica, residentes em áreas rurais- por meio, inclusive, da transferência de recursos de suporte a despesas com transporte escolar, concluindo que em 2024 a soma do valor transferido foi de R\$431.945,82 e em 2025 de R\$222.355,95;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec, se verificou que há componentes relacionados ao transporte escolar em Sidrolândia, que preceituam que: a) a organização do transporte escolar permite o atendimento suficiente das necessidades locais; b) o transporte se dá com segurança, conforto e acessibilidade; c) os mecanismos de colaboração entre o Estado e o município e os parâmetros para o atendimento estão aprovados em instrumento formalizado para a gestão conjunta do transporte escolar; d) há participação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb (CACS) no diagnóstico e acompanhamento do transporte escolar;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Simec, se verificou que, quanto à Sidrolândia, há como justificativas: a) estabelecer parcerias com o governo federal e estadual para destinação de recursos financeiros que assegurem o transporte escolar aos estudantes do Ensino médio e verbas destinadas especificamente para manutenção das estradas, inclusive, dentro das áreas de Assentamentos, a partir da aprovação das parcerias; b) promover com apoio de programas suplementares da União e Estado, a acessibilidade nas instituições públicas da rede municipal de ensino o acesso e a permanência dos estudantes com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva; c) assegurar transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo e indígena na faixa etária da educação escolar obrigatória mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com as especificidades definidas pelo órgão competente, e financiamento compartilhado, visando reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento da casa até a escola e vice versa, até o quinto ano de vigência deste PME;

CONSIDERANDO que em notícia veiculada pela página no Instagram da Câmara de Vereadores de Sidrolândia, se noticiou que, “atualmente, o transporte escolar do município dispõe de uma frota composta por 41 veículos, incluindo ônibus e micro-ônibus, e que recentemente toda a frota passou por uma vistoria minuciosa, garantindo que as condições estejam adequadas para o reinício do ano letivo nas escolas da região”;

CONSIDERANDO que no site do TCE-MS consta que, em agosto de 2024, auditores de Controle Externo, da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação do TCE-MS realizaram fiscalização in loco do transporte escolar municipal urbano e rural em Sidrolândia, auditoria esta que faria parte do Plano Anual de Fiscalização previsto para o ano de 2024, constando que foram cinco dias de inspeção para analisar 96 veículos escolares, sendo 40 da frota própria do município e 56 da frota terceirizada e que seria feito um relatório contendo os principais achados e encaminhado ao conselheiro relator, sendo o referido documento remetido à Prefeitura para que se manifestar;

CONSIDERANDO que foi constatada a insuficiência dos veículos próprios do município, o que vem levando à contratação de veículos terceirizados;

RESOLVEM, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Sidrolândia/MS, por meio do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, que:

- a) PACTUE junto ao Programa Caminhos da Escola ônibus suficientes para atender a toda comunidade escolar;
- b) PROMOVA, por conta própria e, em certos casos, com a colaboração do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos casos cabíveis, a melhoria de certas estradas de difícil trânsito que constituem rota escolar;
- c) ADOTE as providências necessárias para que seja implementado o Zoneamento Escolar na rede municipal de Ensino;
- d) ENCAMINHE ao Ministério Público Federal cópia do relatório emitido em 2024 pelo TCE-MS supramencionado contendo os principais achados quanto ao transporte escolar de Sidrolândia.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02.
Ementa: PAR/Gestão Escolar - elaborar e implementar política de gestão escolar na rede de ensino municipal - art. 5º, III, da Lei 14.113/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, ao MINISTÉRIO PÚBLICO, compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no artigo 227, caput, estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e a todo adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que toda criança e todo adolescente têm direito à escola pública e gratuita próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (art. 206, VII c/c 208, §§1º e 2º da CR/1988 e arts. 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO a importância do planejamento para a eficiente execução das políticas públicas educacionais, do qual depende o êxito do desempenho acadêmico dos estudantes de toda a rede escolar;

CONSIDERANDO que a complementação VAAR é uma parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinada às redes públicas que demonstram melhoria na gestão educacional e avanços nos indicadores de atendimento e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAR foi uma das principais inovações do Novo Fundeb, ao atrelar parte da complementação da União à indução da melhoria da gestão educacional a avanços nos indicadores de atendimento e aprendizagem, e à evolução dos resultados educacionais, sendo que os recursos do VAAR são distribuídos apenas para as redes de ensino (municipais ou estaduais) que cumprem condicionais de gestão e evolução em indicadores de atendimento e aprendizagem, analisados pelo MEC e INEP;

CONSIDERANDO que no relatório ASSPAD/PR-MT se prevê que, na análise do Programa de ações articuladas do MEC-PAR/Formação de Profissionais da Educação - o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com base nos dados Censo da Educação Básica, dispôs que, quanto a Sidrolândia, há a existência e implementação de: a) políticas para a formação continuada de professores que atuam na educação infantil, b) de políticas para a formação continuada de professores que visem à melhoria da qualidade de aprendizagem da leitura/escrita, da matemática e dos demais componentes curriculares, nos anos/séries iniciais do ensino fundamental, c) de políticas que visem para a formação continuada de professores que visem a melhoria da qualidade de aprendizagem da leitura/escrita, da matemática e dos demais componentes curriculares, nos anos/séries iniciais do ensino fundamental, d) políticas para a formação continuada de professores que visem ao desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas na classe comum, em todas as etapas e modalidades, e) formação dos professores da educação básica que atuam no atendimento educacional especializado (AEE), complementar ou suplementar ao ensino regular, dos professores que atuam em escolas do campo, e professores que atuam em escolas em comunidades indígenas e participação dos gestores escolares da educação básica em programas de formação específica, f) um projeto político-pedagógico em todas as unidades educativas de ensino, com colaboração de toda a comunidade escolar, que é constantemente reavaliado, g) transporte escolar de modo a permitir o atendimento suficiente das necessidades locais;

CONSIDERANDO que, na análise do PAR/Formação de Profissionais da Educação, o Inep, com base nos dados Censo da Educação Básica, dispôs que, quanto a Sidrolândia: a) a Secretaria de Educação promove de forma autônoma em centros e escolas de formação vinculados à secretaria de educação, ou em parceria com instituições formadoras externas à rede de ensino, cursos de formação continuada (atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado), e incorpora o uso das novas tecnologias digitais, integrando-as a ações, programas e projetos de formação continuada de professores que atuam na educação infantil; b) busca parcerias com instituições públicas e privadas de nível superior para promover palestras para a formação continuada de todos os profissionais de educação infantil e parcerias com os entes federados para acesso em ambiente virtual de aprendizagem, de um banco de cursos de formação continuada, para que profissionais de educação possam se capacitar constantemente em cursos a distância e articular com as IES públicas e privadas a oferta de cursos de formação continuada presenciais ou a distância para a educação especial, gestão escolar, educação de jovens e adultos, educação infantil, educação escolar indígenas e educação no campo, a partir do primeiro ano de vigência do PME;

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02 (MPEduc), constatou-se, no site do FNDE, na Portaria do Fundeb de 2024 que o Município de Sidrolândia não recebeu recursos do VAAR 2024;

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia, por meio do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, que:

a) ELABORE e IMPLEMENTE a política de gestão escolar prevista no art. 5º, inc. III, da Lei n. 14.113/2020 na rede de ensino municipal;

b) IMPLEMENTE ou CONTINUE EXECUTANDO os componentes supracitados e previstos no PAR/Formação de Profissionais da Educação;

c) ESCLAREÇA os motivos pelos quais o Município de Sidrolândia não teria recebido recursos do VAAR em 2024.

Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja informado ao Ministério Público as providências adotadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Programa Escola em Tempo Integral. Regularização. Sistema SIMEC. Censo Escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a escola em tempo integral recebe verbas da União, principalmente através do Programa Escola em Tempo Integral, que destina recursos para estados e municípios expandirem o número de matrículas nessa modalidade, sendo os valores repassados com base em convênios e metas de matrícula, e a prestação de contas obrigatória para receber o restante dos recursos; por fim, que o Fundeb também destina parte de seus recursos para a educação em tempo integral;

CONSIDERANDO que o MEC é responsável por repassar recursos do programa para estados e municípios e tais fundos são destinados à expansão de matrículas em tempo integral e são pagos em parcelas, sendo que, para que as redes de ensino (estadual e municipal) recebam o restante do valor pactuado, precisam fazer a prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC);

CONSIDERANDO que a consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec- revelou que o Município de Sidrolândia aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral (ETI), instituído pela Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023, coordenado pela Secretaria de Educação Básica (SEB), criado com o objetivo de fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral;

CONSIDERANDO que na Portaria do MEC nº 650 de 18/09/2025 consta que Sidrolândia, quanto ao ensino fundamental nos anos iniciais, tem no meio urbano alunos matriculados como ensino integral, na zona rural tem alunos matriculados como de ensino integral, e no item “estadual/municipal” haveria alunos matriculados como de ensino integral;

CONSIDERANDO que o Município submeteu sua política de ETI à aprovação do Conselho de Educação, nos termos dispostos no art. 5º, IV, da Resolução nº 18, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar de 2024 relativo a Sidrolândia dispõe que, no 1º ano constam 779 matrículas; no 2º ano, 902 matrículas; no 3º ano, 870 matrículas; no 4º ano, 762 matrículas; e no 5º ano, 699 matrículas;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados Censo Escolar de 2024, a educação infantil (Creche+Pré-escola) da rede municipal possui 2.401 matrículas registradas, sendo que 1.058 matrículas são em creches e 1.343 são na pré-escola; e, de acordo com os dados no InepData, 100% das matrículas em creches são de tempo integral, sendo 6.201 alunos matriculados no ensino fundamental anos iniciais e finais;

CONSIDERANDO que, conforme os dados do Censo Escolar de 2024, a distribuição das matrículas de tempo integral está concentrada na Educação Infantil (Creche e Pré-escola), e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental registra-se menor percentual de matrículas integrais;

CONSIDERANDO que o Relatório ASSPAD/PR-MT, que dispõe sobre a elaboração de relatório acerca do Programa ETI em Sidrolândia, com base no noticiado no sítio eletrônico do SIMEC do Programa ETI Ciclo 2024/2025, cujo preenchimento está na situação finalizada, informa-se que tem as seguintes escolas municipais com matrículas de ETI declaradas: CMEI Prof Michelle Maria Canejo, em 2024 com 18 matrículas declaradas e em 2025 com 50; EM Natália Moraes de Oliveira, em 2024 com 20 matrículas declaradas e em 2025 com 30; EM Leonida La Rosa Balbuena, em 2024 com 2 matrículas declaradas e em 2025 com 31 (educação infantil), assim como outra informação de que, em 2024, com 10 matrículas declaradas e, em 2025, com 30 (anos iniciais do ensino fundamental);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação apresentou a seguinte proposta de meta para a criação de matrículas na educação básica em tempo integral para o ciclo 2024/2025: nº de matrículas em ETI a serem criadas em 2024/2025: 212; valor do fomento por matrícula: R\$6.398,98; valor total do fomento: R\$1.356.583,76; além disso, a previsão de matrículas, nos anos iniciais do ensino fundamental, nessa etapa seria de em 2024, 0 matrículas e em 2025, 60 matrículas, porém, em 2024, foram efetivamente criadas 39 matrículas e em 2025 foram efetivamente criadas 60 matrículas;

CONSIDERANDO que, em síntese, para creche-ano 2024/2025, o total pactuado foi de 60 matrículas e o total declarado foi de 68 matrículas; para pré-escola-ano 2024/2025, o total pactuado foi de 80 matrículas e o total declarado foi de 33 matrículas; nos anos iniciais do ensino fundamental-ano 2024/2025, o total pactuado foi de 60 matrículas, e o total declarado foi de 99 matrículas; e nos anos finais do ensino fundamental, foi tudo zero; e, assim, o total pactuado foi de 200 matrículas, e o total declarado foi de 200 matrículas;

CONSIDERANDO que o percentual do valor total do fomento pactuado que será destinado a despesas correntes (custeio) terá o percentual de 50%, isto é, R\$639.898,00, e o destinado a despesas de capital será de 50%, isto é, R\$639.898,00;

CONSIDERANDO que, sobre o eventual repasse de recursos, as consultas às liberações efetuadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE dispõem, quanto ao programa em estudo (anos 2023-2024), os seguintes repasses: para ETI: em 13/10/23, R\$339.145,94; em 22/11/23, R\$339.145,94; em 21/07/24 R\$441.529,62; já, no Portal da Transparência Federal, para o período de jan/2023 a dez/2024, consta o repasse, quanto à ação orçamentária 00VI – APOIO A IMPLANTACAO DE ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL (UF: MS; Município: Sidrolândia), no valor transferido de R\$ 441.529,62;

CONSIDERANDO que no site da transparência municipal, (com buscas em despesas por “programa”; “despesas por projeto/atividade”; descrição por “tempo integral”), embora não terem sido encontrados registros relacionados a despesa de projeto voltado para escolas em tempo integral para 2024, foram encontrados quanto a 2025: manutenção de atividade escolar em ETI- creche, foi empenhado o valor de R\$852.430,65, e manutenção de atividade escolar em ETI- ensino fundamental, foi empenhado o valor de R\$308.351,78;

CONSIDERANDO que, quanto aos dados com informações coletadas no site do SIMEC do Programa Escola em Tempo Integral Ciclo 2024/2025, cujo preenchimento está na situação finalizada, consta que Sidrolândia possui política de ETI na perspectiva da educação integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral alinhada à ase comum curricular e à Lei 9394/96, com a data de publicação no DO de 27/06/2025, com a Política de Educação em tempo integral apreciada pelo Conselho de Educação, conforme o art. 6º da Portaria 1495/2023, com o posicionamento favorável do Conselho de Educação sobre a Política de Educação em tempo integral;

CONSIDERANDO que no site da Prefeitura de Sidrolândia, na página <https://www.sidrolandia.ms.gov.br/noticias/educacao/educacao-em-tempo-integral-transforma-vidas-de-mais-de-400-alunos-em-sidrolandia>, consta a informação de 03/10/2025, que "a Prefeitura de Sidrolândia acredita que a educação é a base da transformação social; por isso, duas escolas da rede municipal oferecem ensino em tempo integral: a Escola Municipal Natália Moraes de Oliveira e a Escola Municipal Leonida La Rosa Balbuena, no Assentamento Jibóia; e, juntas, elas acolhem mais de 400 crianças e adolescentes, que passam o dia aprendendo, se desenvolvendo e descobrindo novos talentos, e das 7h às 15h, os estudantes do pré, 1º ao 9º ano têm acesso não só às disciplinas da Base Nacional Comum Curricular, mas também a uma formação que vai além da sala de aula";

CONSIDERANDO que, no Relatório de Diligência Externa, relativo a visitas às escolas de Sidrolândia para execução do Projeto MPEDUC, consta informação que, quanto à Escola Domingos Alves Nantes (Distrito de Quebra Coco), a direção da escola afirmou que está na fase de levantamento para tornar tal escola uma escola em tempo integral; todavia, não há projeto de lei ainda prevendo a transformação de tal escola em ETI, sendo que foi dito que em 2013 havia o Projeto Mais educação, que acabou, e que à época financiava aulas no contraturno.

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia/MS que:

a) REGULARIZE a situação descrita acima descrita;

b) COMPROVE a aprovação da Política de Educação em Tempo Integral pelo Conselho de Educação;

c) DECLARE as matrículas efetivamente criadas em 2024 e 2025 no SIMEC e registre-as no Censo Escolar, conforme orientações e calendário do INEP;

d) INFORME ao Ministério Público Federal a quantidade real de alunos matriculados como de ETI, e as medidas tomadas para melhorias quanto às três escolas com modelo ETI e medidas para eventual transformação ou criação de outra escola no modelo de ETI, notadamente a Escola Domingos Alves Nantes;

e) PROVIDENCIE a devolução dos recursos porventura excedentes recebidos a esse título, na forma especificada no item 6.3 do Manual de execução financeira do Programa Escola em Tempo Integral.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02 Ementa: Inspeção em escolas com risco de incêndios, desmoronamentos ou outros riscos à segurança e implementação do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com art. 144, § 5º, da CRFB/88, aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de Defesa Civil;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar atua de forma pró ativa, realizando vistorias técnicas exigidas em lei;

CONSIDERANDO que é de extrema importância a vistoria do órgão para a prevenção de incêndios e outros incidentes nefastos;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC e das visitas in loco realizadas evidenciam que algumas escolas do Município possuem risco aparente de incêndio, assim como riscos estruturais que colocam em risco a segurança dos alunos e profissionais de educação das respectivas escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município de Sidrolândia, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que, na visita à Escola Valério Carlos da Costa, o relatório de diligência externa do MPF constatou o seguinte: "1) há problemas graves quanto ao forro do teto da escola no corredor da escola, em algumas áreas comuns e algumas salas de aula, assim problemas com as calhas; 2) imprescindível que se tome medidas urgentes para sanear esses problemas estruturais e da construção da escola, que colocam a vida de alunos e professores em risco quando transitam por certos espaços da escola; 3) foram identificados na visita os seguintes problemas da parte estrutural da escola: 3.1) há problemas de escoamento de água da chuva próximo ao pátio e a quadra, e precisa se fazer uma adequação quanto a isso; 3.2) o teto do saguão da escola e corredores das salas de aula está deteriorado, com risco de desabamento, inclusive a diretora da escola relatou que já foram engenheiros e arquitetos da prefeitura para ver o local e confirmar a necessidade de troca do teto do saguão, que foram verificar in loco várias vezes em 2025 e a última vez foi no início de novembro desse ano, principalmente com preocupações por conta de fortes chuvas; 3.3) a sala 08 (4º ano C) e a sala 10 (5º ano e 7º ano) têm problemas de infiltração, que, com o peso da água de chuva, está cedendo o forro de madeira, e o mesmo está caindo";

CONSIDERANDO que, quanto à Escola Cacique Armando Gabriel (Escola Indígena na Aldeia Córrego do Meio), o relatório de diligência externa do MPF relatou que o Diretor da escola, Sr. Gildson, destacou que "a escola é antiga e é de 2003, e precisaria de reformas, há seis salas de aula e há outros lugares com infiltração, notadamente em uma sala de aula e na varanda da escola";

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública realizada em Sidrolândia, em 12/11/25, para execução do Projeto MPEDUC, constam vários relatos de professores e diretores de escolas do Município relatando problemas estruturais, infiltrações e outras irregularidades, nas escolas de Sidrolândia, demandando reformas, notadamente das seguintes escolas: CMEI Irmã Demetria Pedrosa de Almeida, CMEI Cantinho Feliz, CMEI Telma Ferreira Rabero, Escola indígena Vitor Marcelino, Escola Olinda Brito de Sousa, Escola Domingos Alves Nantes, Escola Monteiro Lobato, Escola Sandro Luiz Gonzalez, Escola Valério Carlos da Costa, Escola Pedro Aleixo (conforme informações relatadas na Ata da escuta pública em Sidrolândia e no relatório de diligência externo encaminhados em anexo);

CONSIDERANDO que, na ata da escuta pública realizada em Sidrolândia, em 12/11/25, para execução do Projeto MPEDUC, constam que o Secretário de Educação de Sidrolândia, Sr. Vili Tognon, mencionou que há duas escolas do Município que foram interditadas por risco de desabamento pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o CMEI Irma Demetria Pedrosa de Almeida e o CMEI Cantinho Feliz, sendo que quanto ao processo relativo ao CEMI Irma Demetria, consta que está em fase de perícia complementar, onde o laudo inicial confirmou os problemas estruturais e pontuou a necessidade de perícia complementar específica em engenharia estrutural, para ensaios, sondagens e cálculos, e, quanto aos autos do processo relativo ao CMEI Cantinho Feliz, ainda se está aguardando a realização de perícia;

CONSIDERANDO que, durante a realização das visitas às escolas públicas, foi identificada a ausência de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) e de alarmes de emergência;

RECOMENDA-SE:

1 - ao Município de Sidrolândia/MS que realize inspeção imediata nas escolas municipais do município, notadamente nas escolas supracitadas, para certificar a existência ou não de risco de desabamento ou de incêndio e para as medidas cabíveis, notadamente reformas; e

2 - ao Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso do Sul que realize vistoria das redes de incêndio das escolas públicas municipais de Sidrolândia, com elaboração de relatório de cada instituição de ensino, a ser posteriormente encaminhado ao Órgão Ministerial, devendo ser abordados, no mínimo, os seguintes itens:

- a) existência de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI);
- b) número adequado de extintores;
- c) identificação de extintores vencidos;
- d) existência e funcionamento de alarmes, iluminação e sinalização de emergência adequados;
- e) presença e funcionamento de hidrantes, em funcionamento, para escolas com mais de 750m²;
- f) plano de evacuação e ocorrência de treinamento;
- g) infiltração;
- h) problemas com a fiação ou rede elétrica de cada escola;
- i) risco de desabamento ou problemas estruturais que coloquem em risco as pessoas que transitam na escola que for identificado

o problema.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas providências das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Necessidade de estudo técnico acerca da continuidade ou não das turmas multisseriadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no art. 206, inc. I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem do aluno, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como o conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO as seguintes normativas a respeito das turmas multisseriadas:

Lei nº 9.394/96. Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

*Parecer CNE/CEB nº 36/2001: a LDB, ao reconhecer a diversidade sociocultural e o direito à igualdade e à diferença, possibilitou a definição de diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo, que discutem a educação do campo no âmbito de um projeto de desenvolvimento onde as pessoas se inscrevem como sujeitos de direitos e supõe a identificação de um modo próprio de vida social e de utilização do espaço, delimitando o que é a identidade da escola do campo.

*Resolução CNE/CEB nº 1/2002: orienta quanto aos princípios e procedimentos necessários para garantir a universalização do acesso e a permanência da população do campo a todas as etapas e modalidades da educação básica, ressaltando a elaboração de propostas pedagógicas específicas que incluam um projeto de desenvolvimento sustentável e a participação das comunidades para a implementação de um processo de gestão democrática nas escolas, bem como a garantia de formação inicial e continuada de professores, de acordo com a especificidade do campo.

*Resolução CNE/CEB nº 2/2008: estabelece diretrizes complementares para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

Art. 10 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§1º É indispensável que o planejamento de que trata o caput seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

§2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

*Resolução CNE/CEB nº 4/2010: define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Art. 35. Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia. Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

*Decreto nº 7.352/2010, institui a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

(...)

V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e

IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares.

Art. 7º No desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo em seus sistemas de ensino, sempre que o cumprimento do direito à educação escolar assim exigir, os entes federados assegurarão:

I - organização e funcionamento de turmas formadas por alunos de diferentes idades e graus de conhecimento de uma mesma etapa de ensino, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - oferta de educação básica, sobretudo no ensino médio e nas etapas dos anos finais do ensino fundamental, e de educação superior, de acordo com os princípios da metodologia da pedagogia da alternância; e

III - organização do calendário escolar de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região.

*Portaria nº 86, de 1 de fevereiro de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Educação do Campo - PRONACAMPO, que consiste em um conjunto articulado de ações de apoio aos sistemas de ensino para a implementação da política de educação do campo, conforme disposto no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

Art. 5º - O eixo Gestão e Práticas Pedagógicas compreende as seguintes ações:

I - (...)

II - (...)

III - apoio às escolas com turmas compostas por estudantes de variadas etapas dos anos iniciais do ensino fundamental e das escolas localizadas em comunidades quilombolas, por meio da Escola da Terra.

*Portaria nº 579, de 02 de julho de 2013, que instituiu o Programa Escola da Terra Art. 4º A Escola da Terra compreende os seguintes componentes:

I- formação continuada e acompanhada dos professores que atuam em escolas do campo, nas turmas dos anos iniciais do ensino fundamental compostas por estudantes de variadas idades, e em escolas de comunidades quilombolas, bem como daqueles professores responsáveis pela assessoria pedagógica a essas escolas, doravante chamados tutores;

II - (...)

*Lei nº 12.690, de 28 de março de 2014, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02, constatou-se a existência de turmas multisseriadas em escolas públicas de Sidrolândia, notadamente em escolas em zonas rurais consoante informações obtidas in loco, durante a realização das visitas às escolas públicas;

CONSIDERANDO que, no Relatório de Diligência Externa, na execução do Projeto MPEDUC em Sidrolândia, foi apurado que na Escola Darci Ribeiro (Projeto de Assentamento Capão Bonito), especificamente "no polo em Valinhos, que tem duas salas de educação infantil e uma sala de aula para alunos do 1º ao 5º ano, todas multisseriadas; o diretor destacou que há projeto para criarem uma terceira sala de aula, e assim ficaria uma sala para pré 1 e pré 2, outra sala para alunos do 1º e 2º ano, e uma terceira sala para alunos do 3º, 4º e 5º ano (são 3 alunos do terceiro ano, 2 alunos do 4º ano e 1 aluno do 5º ano)";

CONSIDERANDO que, na Ata da Escuta Pública realizada em 12/11/2025 em Sidrolândia, em que consta que "o Professor Cesar da Escola Monteiro Lobato lembrou do problemas das salas de aulas multianuada (ou multisseriada), em que um mesmo professor dá aulas para alunos de várias séries concomitantemente, e destacou a diferença de aprendizado de alunos de salas separadas de alunos de salas multianuadas";

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia e ao Estado do Mato Grosso do Sul que, no âmbito de suas competências, adotem as providências necessárias a fim de que:

a) seja realizado estudo técnico a respeito da continuação ou não das turmas multisseriadas, nas Escolas Públicas Municipais de Sidrolândia, mormente naquelas que fornecem estrutura às Escolas Estaduais;

b) caso haja a continuação dessas, que conste no referido estudo a necessidade de os professores terem formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Providências para suprir carências e irregularidades da rede de ensino. Concurso público. Formação inicial, continuada e capacitação de profissionais de magistério, inclusive cursos a promover a inclusão (de línguas estrangeiras e de libras). Responsabilidades e direitos de auxiliares de crianças atípicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a falta de professores e/ou auxiliares viola o direito fundamental à educação dos alunos, já que eles deixam de ser atendidos na integralidade;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o Município de Sidrolândia tem um percentual considerável de Professores não detêm formação superior de licenciatura (ou bacharelado com complementação pedagógica) na mesma área da disciplina que lecionam, notadamente os professores de escolas rurais;

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública ocorrida em 12/11/25, em Sidrolândia, consta que o Professor Otávio, da Escola Natalia Moraes de Oliveira sustentou que "há muitos professores que não têm maturidade para dar aula a crianças de séries iniciais, assim como que há professores formados, por exemplo, em geografia, química, que fazem licenciatura de seis meses em pedagogia, e já começam a dar aula na educação fundamental, ou infantil; e criticou e questionou como tais professores poderiam se formar em seis meses em uma plataforma digital e se qualificar para dar aula para series iniciais";

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública ocorrida em 12/11/25, em Sidrolândia, consta fala do Exmo. Secretario de Educação de Sidrolândia Sr. Vili Marcos Tognon, que mencionou "o fato de que houve um levantamento de quantos alunos haveria com a chegada da empresa Empasa, e que antes era cerca de 50 (cinquenta) crianças na educação infantil, e que, pelo fato de que quem veio trabalhar na Empasa foram trabalhadores jovens com crianças pequenas, o número de alunos da educação infantil cresceu absurdamente e que ações vão ser feitas agora e haverá nove salas extras, acrescentou que montarão uma nova creche indígena e mais três salas de educação infantil na aldeia; e conclui sua fala dizendo que o maior impacto da vinda da Empasa foi aumentar a educação infantil, porquanto vieram cerca de 500 (quinhentas) pessoas por conta da vinda da Empasa, e muitos desses trabalhadores teriam filhos pequenos";

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública ocorrida em 12/11/25, em Sidrolândia, foi mencionado pelo Professor Cesar, da Escola Monteiro Lobato, que "a Resolução do Município é de 20 alunos por sala de aula, e na regulamentação do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto aos alunos da rede estadual de ensino, o limite máximo de alunos por sala é 15 alunos por sala", e, também foi mencionado pela Professora Dilian, da Escola Pedro Aleixo, especialista em educação especial, que "se precisa se ter redução de número de alunos, e que a Resolução nº 069 de Sidrolândia, no seu art. 9 prevê uma "quantidade mínima de 15 (quinze) alunos na educação infantil e de 20 (vinte) alunos de ensino fundamental e 25 (vinte e cinco) para o ensino dos anos finais, porém, na prática estão com 40 alunos por exemplo para os anos finais";

CONSIDERANDO que no Relatório de Diligência Externa de Execução do Projeto MPEDUC em Sidrolândia consta informação de que, na Escola Pedro Aleixo, "quanto à existência de alunos atípicos, foi respondido que são mais ou menos 50, e que há 15 auxiliares (funcionárias jovens sem formação como professoras), que acompanham essas crianças; e o pequeno número de auxiliares para crianças atípicas é fato de relevo e que merece atenção para ser corrigido, pois, muito embora seja possível que uma mesmo auxiliar cuide de mais de uma criança com a mesma patologia, foi identificado que nessa escola e em outras há auxiliares cuidando de cinco crianças, outras de quatro, outras três e outras duas";

CONSIDERANDO que no Relatório de Diligência Externa de Execução do Projeto MPEDUC em Sidrolândia consta informação de que, quanto a crianças atípicas, na Escola Darci Ribeiro, na sede, há 4 auxiliares e 8 alunos com assistentes; já no polo em Belem há 1 auxiliar com 3 crianças atípicas sob sua responsabilidade; e em Valinhos há 2 auxiliares para 3 alunos atípicos;

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública ocorrida em 12/11/25, em Sidrolândia, foi mencionado pela Professora Dilian, da Escola Pedro Aleixo, que "há três alunos atípicos com a mesma auxiliar e que seria possível desde que com a mesma deficiência, acrescentando que há seis alunos numa mesma sala de aula com transtornos diferentes; e que certos alunos não têm deficiências mas transtornos, e, por isso, não têm direito a assistente/auxiliar; ademais, lembrou que uma mãe requereu assistente para o seu filho porém não recebeu pois o mesmo tem dislexia, déficit de atenção, discalculia, e TOD, e nesses casos não há previsão de auxiliar";

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública ocorrida em 12/11/25, em Sidrolândia, foi mencionado que "no Município de Sidrolândia há muitos imigrantes e há muitas crianças em que os professores e auxiliares não conseguem se comunicar com elas e assim se pediu qualificações dos professores para se conseguir se comunicar com essas crianças; se pleiteou que se incluísse o estudo de libras na matriz curricular do município, para que todos os estudantes pudessem se comunicar com o aluno surdo, pois isso é inclusão pois hoje somente a professora que acompanha o surdo é que se comunica com ele";

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia/MS, nas pessoas do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação, que dê integral cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/1990 e na Lei nº 9.394/1996, no que tange aos seguintes aspectos:

a) adoção de providências para suprir as carências específicas na rede de ensino, assegurando aos alunos a carga horária mínima em todas as disciplinas;

b) adoção das providências tendentes à realização de concurso público para sanar, de forma definitiva, a carência de professores na rede pública de ensino;

c) promoção de formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério, na forma do artigo 62, §1º, e artigo 67, inciso II, da Lei nº 9.394/1996;

d) promoção de capacitação dos profissionais de educação e disponibilização de cursos de língua estrangeira - principalmente espanhol (crianças venezuelanas, paraguaias, bolivianas, colombianas) e francês (crianças haitianas) - para os professores conseguirem se comunicar com crianças imigrantes, assim como cursos de libras para alunos e professores para que todos possam se comunicar com crianças surdas e/ou mudas das escolas do município, promovendo-se a inclusão;

e) adoção não apenas do disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009 (de 6 a 8 alunos por professor para turmas de educandos de 0 até 2 anos de idade; até 15 alunos por professor para turmas de educandos de 3 anos de idade; até 20 crianças por professor para turmas de educandos de 4 até 5 anos de idade; nos anos iniciais do Ensino Fundamental, até 25 alunos por sala, com proporção nunca inferior a um professor para 22 estudantes na etapa de Ensino Fundamental) mas também da regulamentação específica do Município de Sidrolândia quanto às escolas da rede municipal;

f) adoção de medidas para que uma mesma auxiliar de crianças atípicas só seja responsável por cuidar de crianças da mesma patologia e no limite máximo e razoável de crianças por auxiliar, atendidas particularidades da patologia de certas crianças (como TEA com suporte 3, TOD entre outras) em que um aluno possa justificadamente por laudo médico detalhado demandar um auxiliar específico para o mesmo;

g) adoção de medidas a tentar disponibilizar auxiliares para crianças com patologias que não tenha previsão normativa de auxiliar mas que detenham patologias sérias que comprometem significativamente o seu aprendizado, desde que justificados em laudos médicos detalhados, em atendimento ao direito à atenção especial a alunos com necessidades especiais;

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Formação continuada. Cursos relacionados às crianças atípicas e inclusão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, nº 10.048/2000 e nº 7.853/1980 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.21.000.001556/2025-02, constatou-se que são oferecidos poucos cursos de formação continuada aos professores, voltados ao tema da inclusão;

CONSIDERANDO que na ata da escuta pública ocorrida em 12/11/25, em Sidrolândia, o Professor e gestor Julio, do CMEI Telma Ferreira Rabero, afirmou que, "quanto à educação especial, um tema relevante é o das assistentes, e sustentou que essas precisam de qualificação, e enfrentam muitos desafios pois o público de educação especial tem aumentado muito; por isso, pediu mais cursos para as assistentes/auxiliares que cuidam de crianças especiais"; assim como que o Professor Gustavo, da Escola Sandro Luiz Gonzalez, sustentou que "as auxiliares não têm preparo e seria muito importante se oportunizar cursos para auxiliares, professores e alunos da educação especial, - alunos atípicos (com TEA, TDAH etc)";

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia/MS que adote as providências necessárias, a fim de que os profissionais da educação (auxiliares e professores) realizem cursos de formação continuada relacionados a crianças atípicas (inclusive como se reagir em momentos críticos quando estiverem com descompensação) e inclusão, assim como se oportunize a oferta de cursos para alunos sobre crianças atípicas, sobre diferenças e inclusão das mesmas.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: 1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Regularização das condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos das escolas do Município

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.098/2000, 10.048/2000 e nº 7.853/80 e nos Decretos nº 5.296/2004, nº 3.298/1999, nº 5.626/2005 e nº 7.611/2011, bem como na Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

CONSIDERANDO que artigo 28, incisos II, III, IV e VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina: a melhoria dos sistemas educacionais, de modo a tornar acessível à aprendizagem; o atendimento educacional especializado; a oferta de educação bilíngue; o uso de recursos de tecnologia assistida, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011, em seu art. 3º, prevê como um dos objetivos do atendimento educacional especializado o fomento ao desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem, bem como prevê, em seu art. 5º § 4º, a produção e distribuição, com apoio técnico e financeiro da União, de materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitem o acesso ao currículo;

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia/MS que:

a) apresente relatório conclusivo e individualizado para cada uma das escolas, com o diagnóstico acerca das respectivas condições de acessibilidade pedagógica e dos materiais didáticos; e

b) adote as medidas necessárias a fim de ser implementada a acessibilidade em relação aos materiais didáticos e pedagógicos, bem como em relação às comunicações e informações aos alunos com deficiência nas escolas, encaminhando-se o respectivo cronograma para acompanhamento da efetiva implementação.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República
Titular do 14º Ofício MPEDUC-MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR/MS

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

1.21.000.001556/2025-02. Ementa: Recomendação ao Município de Sidrolândia que não realize transferências da conta única e específica para o recebimento das receitas e execução das despesas do FUNDEB para outras contas controladas pelo ente municipal e dá outras recomendações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, sendo certo que os mencionados fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21, da Lei 14.113/2020, há determinação legal para que haja uma conta única e específica para as receitas e despesas do FUNDEB, estabelecendo a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S.A como instituição financeira (IF).

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21, § 9º, da Lei 14.113/2020, os Municípios estão autorizados a contratar outra instituição financeira (IF) para pagamento da folha salarial do FUNDEB. No entanto, a conta nesta instituição financeira deve ser única e específica para a folha do FUNDEB.

CONSIDERANDO que a conta única e específica do FUNDEB é imprescindível para permitir melhor acompanhamento dos gastos das receitas do FUNDEB pelos órgãos de controle e pelo Conselho Social de Acompanhamento do FUNDEB – CACS-FUNDEB;

CONSIDERANDO que, por meio do CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), em relação ao CNPJ 30.798.459/0001-43, foram identificados relacionamentos bancários do Município de Sidrolândia junto BCO BRADESCO S.A., BCO DO BRASIL S.A., BCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU CV S.A, BCO ABN AMRO REAL S.A, e KIRTON BANK (tendo sido as duas últimas contas finalizadas respectivamente em 11/02/2011 e 07/10/2016);

CONSIDERANDO que, por meio do CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), em relação ao CNPJ 30.798.459/0001-43, localizaram-se duas contas pertencentes ao FUNDEB de Sidrolândia, onde foram identificados relacionamentos bancários deste Município junto ao Banco do Brasil (criada em 23/07/2018) e ao Banco Bradesco (criada em 02/08/2024); e por meio do sítio eletrônico do Banco do Brasil foi identificada uma conta bancária vinculada ao município de Sidrolândia- Agência 1147-9, Conta 44197-X, CNPJ: 30.798.459/0001-43)-destinada ao recebimento e movimentações de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, em 2024, foi repassado ao Município de Sidrolândia, por transferência, a título de FUNDEB-restituição, o valor de R\$ 18.182.263,57 (dezoito milhões cento e oitenta e dois mil e duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que, em relatório de recursos transferidos pela União à Sidrolândia de janeiro a dezembro de 2024, foram identificadas várias transferências pela nomenclatura “Ação: 0C33-TRANSFERENCIA AO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO – FUNDEB”, ao Município de Sidrolândia, a seguir detalhadas: R\$1.541.742,92; R\$1.922.281,62; R\$1.231.229,27; R\$1.282.338,21; R\$1.486.056,06; R\$1.586.047,26; R\$1.047.357,31; R\$1.366.970,50; R\$1.232.493,75; R\$1.968.358,18; R\$1.666.622,80 e R\$1.850.765,69;

RECOMENDA-SE ao Município de Sidrolândia/MS, visando a regularização da situação da conta do FUNDEB, adotar, de maneira permanente, as seguintes providências:

1) não realize transferências dessa conta única e específica para outras contas controladas pelo Município ou outra pessoa jurídica vinculada ao ente municipal;

2) não realize saques de recursos em espécie dessa conta única e específica do FUNDEB;

3) mantenha uma conta única e específica para pagamento da folha do FUNDEB, recaindo sobre essa conta todas as restrições indicadas nos itens anteriores, caso opte por contratar outra instituição financeira para pagamento da folha salarial;

4) mantenha em seu sítio eletrônico da INTERNET:

a) a relação atualizada dos profissionais da educação em efetivo exercício, indicando a (s) escola (s) em que cada um trabalha;

b) o valor total recebido do FUNDEB;

c) as despesas mensais consolidadas com os profissionais da educação em efetivo exercício, bem como as despesas patronais relativos a esses profissionais.

Outrossim, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam encaminhadas as devidas comprovações das providências recomendadas.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, as respostas deverão ser encaminhadas por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001556/2025-02 e ao número da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

Titular do 14º Ofício do MPEDUC - MT/MS

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

Titular do 10º Ofício da PR/MS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 311, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou cópia do Processo nº 0001199-44.2014.4.03.6112 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de possibilidade de oferta de ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 27, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício nº 303/2025, de 10/11/2025, no qual o Deputado Federal Ubiratan SANDERSON (PL/RS) encaminhou ao Procurador-Geral da República representação por possível violação à ordem econômica, à livre concorrência e à soberania alimentar nacional resultante da política de importações de leite do Uruguai, registrado por meio da manifestação número 20250081652 (PGR-00444808/2025) encaminhada à 3ª CCR por meio do Despacho nº 3475/2025 - ACE/PGR (PGR-00452670/2025);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de possível violação à ordem econômica, à livre concorrência e à soberania alimentar nacional resultante da política de importações de leite do Mercosul.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 3ªCCR Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Atualiza a composição da CS-Telecomunicações (CS-Telecom).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO o teor do artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023 (RI3CCR); do art. 4º, da Instrução Normativa 3ªCCR nº 01/2024; do art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; dos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252/2024, da Portaria 3ªCCR Nº 27, de 11/6/2025 e da Resolução CSMPF nº 242/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador da República João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, lotado na Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), da função de coordenador da Comissão de Telecomunicações, vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Dispensar, a pedido, o Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), da função de coordenador adjunto da Comissão de Telecomunicações, vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º Designar o Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) e o Procurador da República João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, lotado na Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP), para exercerem as funções de coordenador e coordenador adjunto, respectivamente, da Comissão de Telecomunicações, vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 4º A Comissão passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
Paulo José Rocha Júnior (coordenador)	Procurador da República	Sim
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (coordenador adjunto)	Procurador da República	-
Waldir Alves	Procurador Regional da República	-
Estevan Gavioli da Silva	Procurador da República	-
Victor Carvalho Veggi	Procurador da República	Sim
Márcio Andrade Torres	Procurador Regional da República	-
Diogo Castor de Mattos	Procurador da República	-
Rodrigo Gomes Teixeira	Procurador da República	-
Anderson Lodetti de Oliveira	Procurador da República	-
Jorge Irajá Louro Sodré	Procurador da República	-

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Dia: 11/12/2025

Horário: 15 horas

Local: Procuradoria-Geral da República

1) Procedimento 1.33.000.001190/2021-19 - reservado.

Titular: Maria Iracide Olinda Santoro Fachinni (1º Ofício.)

Origem: Procuradoria da República em Santa Catarina

Assunto: Segundo aditamento ao Termo de Acordo de Leniência. Ajuste de forma, prazo e condições de pagamento.

Homologação do aditamento.

2) Documento PGR-00481121/2025

Orientação Conjunta 1/2025 - 2ª, 4ª e 5ª CCRs

Assunto: Ciência. Orientações a serem observadas na elaboração e assinatura de acordos de colaboração premiada.

Revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Revoga a Orientação Conjunta 01/2018.

3) Procedimento: 1.00.000.008642/2025-68 - reservado.

Assunto: Ciência. Relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo GAECO/MPF/RN, em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF.

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6/2024/6CCR/MPF, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Instaura procedimento com o objetivo de acompanhar a temática do encarceramento de povos indígenas no Brasil e apurar possíveis violações de direitos humanos dos indígenas encarcerados no país.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da ATA PGR-00343992/2025, referente à reunião realizada no dia 1º de setembro de 2025, entre a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e representantes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que tratou da grave violação de direitos humanos dos povos indígenas encarcerados no Brasil, com destaque para o caso da prisão de uma mulher indígena do Povo Kokama, em 2022;

CONSIDERANDO o teor da ATA PGR-00474672/2025, referente à reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2025, entre as 6ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo como objeto o encarceramento de indígenas no Brasil, a qual determinou a instauração de PA a partir da ATA PGR-00343992/2025, a qual registra reunião realizada no dia 1º de setembro de 2025;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

"Acompanhar a temática do encarceramento de povos indígenas no Brasil e apurar possíveis violações de direitos humanos dos indígenas encarcerados no país."

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

PORTARIA 6CCR/MPF Nº 8, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e consoante deliberação feita na 504ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, resolve:

Art. 1º - Incluir neste Grupo de Trabalho, consoante solicitação feita por meio do Ofício nº 928/2025/GAB5ºOCITA-PIIV (PGR-00454901/2025), o Procurador da República Daniel Luis Dalberto.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição passa a ser a seguinte:

- Emerson Kalif Siqueira (Coordenador)
- Daniel Luis Dalberto
- Janaína Gomes Castro e Mascarenhas
- Marcos Antônio da Silva Costa
- Paloma Alves Ramos

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 78, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria TRE/SP Nº 678/2025, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a seguinte escala de plantões entre os dias 22, 23, 29, 30 de dezembro de 2025 e 5 e 6 de janeiro de 2026 no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo:

Dr. José Ricardo Meirelles	Dr. Paulo Taubemblatt
22, 23 e 29 de dezembro	30 de dezembro
x	5 e 6 de janeiro

Art. 2º Estabelecer que durante o recesso judiciário:

I - A PRE-SP funcionará em regime de plantão, nos dias 22, 23, 29, 30 de dezembro de 2025 e 5 e 6 de janeiro de 2026, a ser realizado de forma remota, conforme escala de participação de servidores especificada no anexo, observando-se o horário das 14h às 18h integrando, as horas destinadas ao plantão, o banco de horas.

II - Os Senhores Promotores Eleitorais deverão organizar-se junto às Zonas Eleitorais perante as quais funcionam, a fim de assegurar que, caso venham a ser solicitados, possam ser encontrados, exclusivamente para aquelas matérias de urgente e necessária tramitação nesse período.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se cópias, por meio eletrônico ou via Sistema Único, quando se tratar de destinatários do MPF, informando os telefones celulares e os e-mails funcionais do signatário e do Procurador Regional Eleitoral Substituto, aos seguintes destinatários: (i) Gabinete do Procurador-Geral da República; (ii) Gabinete do Vice-Procurador-Geral Eleitoral; (iii) Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal; (iv) Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; (v) Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região; (vi) Presidência da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP; e (vii) Gabinete de Assessoramento Eleitoral do PGJ-SP, com destaque para o disposto no item II do art. 2º, supra.

Dê-se ciência a todos os servidores lotados na PRE-SP.

Comunique-se à CGP/PRR3.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

ATA DA 20ª PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos 10 de dezembro de 2025, às 14h00min, reuniram-se em ambiente virtual da PRR 6ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 6ª Região (NAOP/PFDC/PRR6ª) Dr. Denis Pigozzi Alabarse, Dr. Fernando de Almeida Martins e Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho.

Ausentes a Dra. Ana Carolina Previtali Nascimento e o Dr. Sérgio Nereu Faria.

Por sua vez, apesar de ausente em razão de instabilidade na internet, a Dra. Laene Pevidor Lança conseguiu registrar antecipadamente todos os seus votos.

1º TÓPICO. Boas-vindas ao novo membro do NAOP

O Coordenador Substituto do NAOP 6ª Região, Dr. Fernando de Almeida Martins, deu início à sessão dando as boas-vindas, acompanhado pelo Dr. Denis Pigozzi Alabarse, ao novo integrante do colegiado, Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho.

2º TÓPICO. Foram DELIBERADOS 17 (dezesete) procedimentos extrajudiciais, conforme ementas a seguir transcritas:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002453/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO - Nº do Voto Vencedor: 353 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PCMG) CONTRA POLICIAIS MULHERES. APURAÇÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) DAS AÇÕES A PCMG ADOTADAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E PERSEGUIÇÃO DE MULHERES. CASO A SER MELHOR APURADO E ACOMPANHADO PELO MPMG. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MPMG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000559/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO - Nº do Voto Vencedor: 358 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS CONTRA DISCENTE COM DIAGNÓSTICO DE TDAH PRATICADAS POR PROFESSORES DO COLÉGIO MILITAR DE JUIZ DE FORA/MG. INSTITUIÇÃO QUE INSTAUROU SINDICÂNCIAS PARA INVESTIGAR OS FATOS. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE FATOS DE DISCRIMINAÇÃO. MENOR E GENITOR QUE ENTENDEM NÃO TER OCORRIDO DISCRIMINAÇÃO, MAS DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO NA TURMA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001899/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO - Nº do Voto Vencedor: 359 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA O CARGO DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. REPRESENTANTE COSTISTA CLASSIFICADO ENTRE AS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO QUE BUSCOU POSSIBILITAR QUE MAIS CANDIDATOS SEJAM CHAMADOS A OCUPAR VAGAS

RESERVADAS. FEITO QUE NÃO APUROU IRREGULARIDADES. OS QUESTIONAMENTOS QUANTO À ALOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SÃO MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 1ªCCR/MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA QUE ENCAMINHE A PROMOÇÃO MINISTERIAL À APRECIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000677/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO PARA A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CONSISTENTE NO INDEFERIMENTO PARA CONCORRER NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, QUE TERIA OCORRIDO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REPRESENTANTE QUE TEVE O SEU PEDIDO INDEFERIDO EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NO PERÍODO ESTIPULADO. REPRESENTANTE QUE NÃO JUNTOU QUALQUER COMPROVAÇÃO DO UPLOAD DOS DOCUMENTOS OU DAS ALEGADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE FAZÊ-LO. APURAÇÃO QUE NÃO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO DE QUE O REPRESENTANTE SEJA COMUNICADO DA DECISÃO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000719/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA RENAL. APURAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE, EMBORA TENHA ENCONTRADO DIFICULDADES, O PACIENTE CONSEGUIU REALIZAR A CIRURGIA PLEITEADA. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000668/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MEC CONSISTENTES NA NÃO ADAPTAÇÃO DE PROVAS DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ESCOLAS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS PROVAS POSSUEM AUTONOMIA PARA PROMOVER OS AJUSTES NECESSÁRIOS A FIM DE ANTENDER ÀS ESPECIFICIDADES LOCAIS E DE CADA ALUNO. PROVA SEM FINALIDADE MERITÓRIA, MAS SIM, FORMATIVA, DESTINANDO-SE A IDENTIFICAR EVENTUAIS PONTOS DE MELHORIA DA POLÍTICA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A INTERVENÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000721/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA MARCAÇÃO DE CIRURGIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PACIENTE TEM CONSEGUIDO REALIZAR O TRATAMENTO SOLICITADO VIA SUS (HC-UFU) E POSSUI RETORNO PARA REAVALIAÇÃO AGENDADO PARA FEVEREIRO DE 2026. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001266/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF VISANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO PARA ESTUDANTE COM MÚLTIPLAS DEFICIÊNCIAS MATRICULADA NO INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (IFTM). DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ESTUDANTE VEM SENDO ACOMPANHADA POR PROFISSIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO QUE ATUA DIRETAMENTE NA SALA DE AULA. ESTUDANTE QUE CONTA COM O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DE UMA REDE PEDAGÓGICA COMPOSTA PELO SETOR PEDAGÓGICO, PELA COORDENAÇÃO DE APOIO AO ESTUDANTE E OELA COORDENAÇÃO DE APOIO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS (CAPNE). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. SUGESTÃO DE QUE O REPRESENTANTE SEJA COMUNICADO DA DECISÃO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000715/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO SOBRE A DEMORA EXCESSIVA NA MARCAÇÃO DE CIRURGIA NEUROLÓGICA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PACIENTE CONSEGUIU REALIZAR A CIRURGIA PLEITEADA E ENCONTRA-SE INTERNADA EM LEITO DE UTI. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000028/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO INSS AO AUTORIZAR QUE ASSOCIAÇÕES REALIZEM DESCONTOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE REPRESENTANTES RESIDENTES EM MUNICÍPIOS MINEIROS. DURANTE O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO FOI DEFLAGRADA A OPERAÇÃO SEM DESCONTO VISANDO INVESTIGAR E COMBATER ESQUEMAS NACIONAIS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIÃO QUE INSTITUIU ACORDO DE RESSARCIMENTO EM BENEFÍCIOS DOS PREJUDICADOS. APURAÇÃO

QUE JÁ É OBJETO DE OPERAÇÃO MAIOR. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000550/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DAS CARREIRAS NO CPNU - CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO, NO QUE SE REFERE ÀS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS PRETOS E PARDOS. APURAÇÃO QUE NÃO IDENTIFICOU IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE O MPF E O MGI COM O INTUITO DE AUMENTAR O NÚMERO DE PARTICIPANTES PRETOS E PARDOS QUE NÃO ALCANÇOU O CURSO DE FORMAÇÃO, POR SE TRATAR DE FASE PECULIAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001172/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAL FALTA DE ADAPTAÇÕES PEDAGÓGICAS NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU) EM RAZÃO DA REPROVAÇÃO, POR DUAS VEZES, NA MESMA DISCIPLINA DE ALUNO DIAGNOSTICADO COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DEMONSTRAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE ADOTOU MEDIDAS ADEQUADAS PARA A INCLUSÃO DO REPRESENTANTE, COMO REGIME ESPECIAL, ACOMPANHAMENTO POR MONITOR E FLEXIBILIZAÇÃO DE PRAZOS, ALÉM DO OFERECIMENTO DE APOIO PEDAGÓGICO PELOS DOCENTES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002387/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. MINORIAS ÉTNICAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL QUE TRATA DA DISCORDÂNCIA DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENFICAÇÃO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP), NO QUAL FOI INDEFERIDA SUA AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA PARDA. QUESTIONAMENTOS FUNDADOS APENAS NO FATO DE QUE SUA AUTODECLARAÇÃO TERIA SIDO ACEITA POR OUTRA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001363/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG. APURAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANOS NO MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG DECORRENTES DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS EXECUTADAS PELA FUNDAÇÃO RENOVA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BARRA LONGA/MG COMO CONSEQUÊNCIA À POLUIÇÃO PROPORCIONADA PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. RELATOS APRESENTADOS SEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS CAPAZES DE EVIDENCIAR OS DANOS ALEGADOS. APURAÇÃO QUE NÃO APUROU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001979/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA PCD DO CONCURSO PÚBLICO DA EBSERH, CARGO DE JORNALISTA, EM RAZÃO DO ENVIO DE LAUDO MÉDICO EM FORMATO DIGITAL. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL A SER MELHOR AMPARADO POR MEIO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO PARTICULAR. FEITO QUE NÃO APUROU A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS COLETIVOS. BANCA QUE REGISTROU QUE A CANDIDATA DEIXOU DE CONCORRER ÀS VAGAS DE PCDS EM RAZÃO DE NÃO TER APRESENTADO NENHUM LAUDO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001950/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA QUANTO À CONCESSÃO DO TÍTULO DE DOMÍNIO AOS OCUPANTES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM/MG. CASO QUE AINDA PENDE DE DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2001.38.00.007043-9/007030-36.2001.4.01.3800 EM TRÂMITE NO TRF6. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA TRATAR DO CASO. INEXISTEM ELEMENTOS PARA FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002697/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO

INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. MINORIAS ÉTNICAS. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO DE PROFESSOR EBTT REALIZADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG. REPRESENTAÇÃO QUE TRATA, PRINCIPALMENTE, DE INTERESSE INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. APURAÇÃO QUE NÃO CONSTATOU ILEGALIDADE NA METODOLOGIA DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. O PROCEDIMENTO MOSTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO PREVISTO NO EDITAL E NO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PRMG/PRDC Nº 3/2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. SUGESTÃO DE QUE A REPRESENTANTE SEJA COMUNICADA DA DECISÃO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). *Expediente pautado, nos termos do art. 10, §2º, do Regimento Interno do NAOP6.

3º TÓPICO. Designação de data para a 22ª Sessão do NAOP

Ao final da sessão, o Dr. Fernando de Almeida Martins propôs que a 22ª Sessão ordinária do NAOP seja realizada no dia 04/02/2026 às 14:00, o que foi acolhido pelos membros do colegiado.

Nada mais havendo a deliberar, às 14h30min, o Dr. Fernando, Coordenador Substituto do NAOP6, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/6ª Região virtualmente presentes.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto

DENIS PIGOZZI ALABARSE
Procurador Regional da República
Membro Titular

TARCÍSIO HUMBERO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93; Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMFP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000198/2023-24, instaurado para apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Boa União, do Povo Huni Kuin, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus, haja vista que funciona em espaço alternativo e nunca foi construído prédio escolar na aldeia;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir do envio de fotografias à servidora deste Ofício Alessandra Melo das escolas com falta de estrutura localizadas nas seguintes aldeias de referido território, no município de Santa Rosa do Purus: Estirão, Nova Mudança, Boa União e Nova Aliança. (doc. 1 - Certidão nº 26/2025 - PR-AC-00003695/2025).;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa Purus propôs a construção de um novo espaço alternativo para 2025, com a obra definitiva apenas para 2026, a liderança da Aldeia Boa União, Alfredo Lopes Kaxinawá, manifestou discordância com a proposta;

Considerando que consta na Certidão nº 204/2025, que a liderança da Aldeia Boa União, Alfredo Lopes Kaxinawá, salientou que o local atual é precário e pequeno, faltam itens essenciais como cadeiras e lousas, solicitou a construção imediata da escola;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar a falta de estrutura da Escola Municipal da Aldeia Boa União, do Povo Huni Kuin, localizada na TI Alto Rio Purus, município de Santa Rosa do Purus, haja vista que funciona em espaço alternativo e nunca foi construído prédio escolar na aldeia."

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o Despacho nº 2101/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que cabe ao Ministério Público, como determinado no art.129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando a Manifestação n. 20250047458, recebida via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata possível desmatamento irregular em área da Reserva Extrativista Chico Mendes, Seringal Guanabara, em Brasília/AC, por parte de Itamar Matos da Silva;

Considerando que o representante relata ter solicitado ao ICMBio providências no sentido de inibir a ocorrência de possível desmatamento no local, mas que até o momento nada foi feito;

Considerando que o ICMBio - GR Norte, informou, por meio do Ofício nº 531/2025 (doc. 15 - PR-AC-00021025/2025) que, após consulta à Coordenação Territorial de Rio Branco, as equipes de fiscalização encontram-se em campo realizando diligências e, após a conclusão das atividades e elaboração dos respectivos relatórios circunstanciados, previstos para o final de setembro, serão encaminhadas as informações solicitadas, com base nos dados obtidos in loco, conforme fluxo previamente estabelecido;

Considerando que foi expedido o Ofício nº 1319/2025/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS ao ICMBio - GR Norte (doc. 17 - PR-AC-00023464/2025). No entanto, até a presente data, não houve resposta;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar a atuação do ICMBio em relação a denúncia de desmatamento irregular na área do Seringal Guanabara, situada na Reserva Extrativista Chico Mendes, no município de Brasília/AC, por parte, supostamente, de Itamar Matos da Silva."

Como diligência inicial, determino o cumprimento do Despacho nº 2094/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que o Plano de Ações Articuladas (PAR) constitui instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão das redes de ensino da educação básica, por meio do qual o Ministério da Educação (MEC) presta assistência técnica e financeira aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, consoante Lei nº 12.695/2012;

Considerando que é por meio do PAR que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) operacionaliza a transferência de recursos da assistência financeira voluntária, incluindo emendas parlamentares, para ações como aquisição de veículos escolares, equipamentos tecnológicos, climatização, construção de unidades educacionais e formação de profissionais;

Considerando que em 2025 o MEC instituiu o Novo PAR (2025–2028), completamente reformulado e desenvolvido de forma colaborativa com secretarias de educação e entidades vinculadas, no âmbito da Portaria nº 1.887/2023, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed);

Considerando que o novo ciclo tem como objetivos aprimorar o diagnóstico, o planejamento e a gestão das redes de ensino, fortalecer o regime de colaboração entre os entes federados, elevar a qualidade do investimento público, e promover equidade e inclusão educacional;

Considerando que o direito social à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado, nos termos do art. 205, a responsabilidade de assegurar acesso universal e qualidade na oferta educacional. No caso das populações indígenas, a Constituição estabelece proteção específica ao determinar que a educação destinada a esses povos respeite seus modos de vida, usos, costumes e tradições, garantindo-lhes um modelo próprio, diferenciado e bilíngue (art. 210, § 2º, da CF/88);

Considerando que adesão ao Novo PAR representa oportunidade concreta para que o Estado do Acre e os municípios de de Santa Rosa do Purus, Marechal Thaumaturgo e Jordão (nos quais a educação escolar indígena é municipalizada) ampliem sua capacidade de diagnóstico e

planejamento, identifiquem com precisão as demandas estruturais e pedagógicas das escolas indígenas e tenham acesso a mecanismos de assistência técnica e financeira voltados à melhoria da oferta educacional nas terras indígenas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar a adesão do Estado do Acre e dos Municípios de Santa Rosa do Purus, Marechal Thaumaturgo e Jordão ao Novo Plano de Ações Articuladas (PAR) (2025-2028) em relação às necessidades apresentadas pela educação escolar indígena (construção de escolas, formação de professores, transporte, etc.)"

Como diligência inicial, determino o cumprimento do Despacho nº 2099/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2025.

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 11/2025, firmado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000847/2016-21. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Compromitente), representado pelo Procurador da República Lucas Horta de Almeida; SPU/AL (Compromissária), representada pelo Superintendente Substituto Mário Cardoso Gama Júnior; IMA/AL (Compromissário), representado pelo Diretor-Presidente Gustavo Ressurreição Lopes; IPLAM (Compromissário), representado pelo Secretário-Presidente Antônio Carvalho E Silva Neto. OBJETO: Estabelecer as obrigações específicas de fazer e não fazer, com prazos e metas definidos, para promover a regularização das ocupações, a adequação ambiental e a reparação dos danos decorrentes das irregularidades identificadas no Loteamento Ipiópolis, às margens do Rio da Lancha, Maceió/AL. DATA DA ASSINATURA: 18/11/2025. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Instrumento como título executivo extrajudicial, vincula-se ao cumprimento das obrigações assumidas.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos veiculados neste procedimento dando conta da existência de um processo administrativo que tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA que resultaria na desafetação de parte da área destinada ao Projeto de Assentamento (PA) Tartarugal Grande;

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Tartarugal Grande é responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de diligências complementares; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000022/2025-60 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar a "REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO INCRA RELATIVO AO DESTACAMENTO DE IMÓVEL DE TERCEIRO DO PERÍMETRO DO PAE TARTARUGAL GRANDE".

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMFP (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
Procurador da República
em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA PRE/AP Nº 304, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0001135/2025-GAB/PGJ pelo qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá informa o nome do Promotor de Justiça para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto na 4ª Zona Eleitoral em razão do afastamento autorizado do titular;

RESOLVE:

Art. 1º Designar ADRIANO DE MEDEIROS ESCORBALIOI NONAKA, ocupante do cargo de Promotor de Justiça, para a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 4ª Zona Eleitoral, no período de 9 a 19 de Dezembro de 2025.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2025-GABPR5-MASJ.

Referente ao Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura danos ambientais no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, área de preservação permanente federal, e no leito do Rio Araguari (área assoreada pertencente à União), em decorrência da criação de animais bubalinos e bovinos naqueles locais. Após reunião com o pecuarista JOSE MARIA ESTEVES e seu advogado RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA, foi acordado os termos do Termo de Ajustamento de Conduta no PA - TAC - 1.12.000.001070/2024-94 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA. PARTES: COMPROMITENTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR. COMPROMISSÁRIO: JOSE MARIA ESTEVES. OBJETO: o compromissário se compromete a: retirar todos os animais (bubalinos e bovinos - aproximadamente 3.000) que se encontrem na Fazenda Curupita, localizada no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da assinatura do presente termo; se obriga a enviar ao MPF prestação de contas parciais trimestralmente, encaminhando na mesma oportunidade a correspondente comprovação documental; a apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD referente às áreas degradadas, devidamente aprovado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a retirada dos animais; dentre outras obrigações. DATA DA ASSINATURA: 03/12/2025. ASSINATURAS: MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, JOSE MARIA ESTEVES e RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do Plano de Trabalho da PRDC/AM, biênio 2023 a 2025;

CONSIDERANDO o expediente PR-AM-00092515/2025, que determinou a instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento de Política Pública;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das apurações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento administrativo.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de "Acompanhar as ações de revitalização do Centro de Manaus e o devido respeito aos direitos de migrantes e pessoas em situação de rua, especialmente os procedimentos de recolhimento de bens e a forma de divulgação prévia das ações de zeladoria urbana", designando-se as seguintes providências:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se a Portaria nos termos do art 4º, VI, da Res. nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP;

III – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – Após, cumpra-se a diligência determinada no despacho que antecede essa portaria.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 35/PRE-AM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3480/2025/PJ (SEI nº 2025.026555), de 09 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS para atuar junto à 04ª Zona Eleitoral de Parintins/AM, no período de 15.12.2025 a 13.01.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Ricardo Mito Nogueira Borges.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE para atuar junto à 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru/AM, no período de 10.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Vinicius Ribeiro de Souza.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA para atuar junto à 07ª Zona Eleitoral de Codajás/AM, no período de 10.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Eduardo Gabriel.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. YURY DUTRA DA SILVA para atuar junto à 08ª Zona Eleitoral de Coari/AM, no período de 09.12.2025 a 18.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Bruno Escorcio Cerqueira Barros.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ RICARDO MORAES DA SILVA, Promotor Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral de Tapauá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 13ª Zona Eleitoral de Canutama/AM, no período de 10.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Maria Cynara Rodrigues Calvalcante.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS para atuar junto à 16ª Zona Eleitoral de Manicoré/AM, no período de 13.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Ludmilla Dematte de Freitas Coutinho.

Art. 7º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. KYARA TRINDADE BARBOSA, Promotora Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Amaturá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, no período de 09.12.2025 a 18.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Kleyson Nascimento Barroso.

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO VAN DER LAARS, Promotor Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral de Uarini/AM, para atuar com competência ampliada junto à 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, no período de 10.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Adriana Monteiro Espinheira.

Art. 9º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. EMILIANA DO CARMO SILVA, Promotora Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Japurá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 33ª Zona Eleitoral de Anori/AM, no período de 09.12.2025 a 18.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Bruno Batista da Silva.

Art. 10 DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE, Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral de Fonte Boa/AM, para atuar com competência ampliada junto à 41ª Zona Eleitoral de Jutai/AM, no período de 09.12.2025 a 18.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Matheus de Oliveira Santana.

Art. 11 DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS para atuar junto à 49ª Zona Eleitoral de Maraã/AM, no período de 11.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Marcos Túlio Pereira Correia Júnior.

Art. 12 DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. JÉSSICA VITORIANO GOMES, Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Novo Aripuanã/AM, para atuar com competência ampliada junto à 67ª Zona Eleitoral de Apuí/AM, no período de 10.12.2025 a 19.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Lucas Souza Pinha.

Art. 13 DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO, Promotor Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 01ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 09.12.2025 a 13.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Jorge Alberto Veloso Pereira.

Art. 14 DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CAROLINA MONTEIRO CHAGAS MAIA, Promotora Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 02.12.2025 a 05.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000054/2024-20, instaurado a partir do desmembramento da NF 1.14.009.000047/2024-28, originada de representação realizada por vereadores do município de Ibitiara/BA, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial 007/2021 e na execução do contrato 110/2021 (contratação de profissionais de saúde);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "IBITIARA. - Apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial 007/2021 e na execução do contrato 110/2021 (contratação de profissionais de saúde)".

Após, venham os autos conclusos, para prosseguimento do feito, na forma do despacho PRM-GNB-BA-00002178/2025 (doc. 28) e da deliberação contida no Voto: 2977/2025 (doc. 31) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17- 15º OTC –DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório 1.14.000.000274/2025-14. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar a possível insuficiência da estrutura destinada ao combate a incêndio, mantida pela cantina que opera suas atividades na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000274/2025-14, cujos autos versam sobre a possível inadequação da estrutura existente na cantina instalada na Faculdade de Direito da UFBA, em relação às diretrizes de prevenção e de combate a incêndio;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000274/2025-14, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001597/2025-25. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção providências para restauração e manutenção do imóvel localizado na Ladeira da Montanha, 71, Comércio, Casarão Colonial, que foi classificado pela CODESAL com grau de risco alto para desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o Ofício nº 423/2025-18ºOF/BA-VCGPV, haja vista não ter sido recepcionada, por esta Procuradoria, resposta ao mesmo.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001606/2025-88. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Instaura-se Inquérito Civil visando à adoção de providências quanto à recuperação/restauração do imóvel da Secretaria das Prefeituras Bairros, localizado na Rua Chile, 3, Centro, Edifício, com grau de risco alto de desabamento."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do IC nº 1.14.000.000294/2025-95 que busca a adoção de medidas de forma ampla, para a conservação do centro histórico da cidade de Salvador;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001606/2025-88 em INQUÉRITO CIVIL-IC, a fim de apurar os fatos noticiados, determinando a seguinte diligência:

a) Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios 556/2025-18ºOF/BA-VCGPV e 557/2025-18ºOF/BA-VCGPV.

Publique-se a presente portaria.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República
Em substituição no 18º Ofício

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001681/2025-49 Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências acerca localizado na Rua do Julião, 57A, Comércio, Casarão colonial, classificado pela CODESAL com grau de risco alto para desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Considerando existir nos autos ofício enviado com prazo de resposta em andamento, após o cumprimento do item 1, retorne-se os autos ao NUCIVE.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001676/2025-36. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Instaura-se Inquérito Civil visando à adoção de providências quanto à recuperação/restauração do imóvel de C. I. B. da S., localizado na Rua do Saldanha, 34 - térreo, Comércio, Casarão Colonial, com grau de risco alto de desabamento."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do IC nº 1.14.000.000294/2025-95 que busca a adoção de medidas de forma ampla, para a conservação do centro histórico da cidade de Salvador;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001676/2025-36 em INQUÉRITO CIVIL-IC, a fim de apurar os fatos noticiados, determinando a seguinte diligência:

a) Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Aguarde-se o cumprimento do Ofício 536/2025-18ºOF/BA-VCGPV.

Publique-se a presente portaria.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República
Em substituição no 18º Ofício

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001678/2025-25 Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências acerca do imóvel da Cia. de Seguros Aliança da Bahia, localizado na Rua do Corpo Santo, 28, Comércio, Casarão Colonial, classificado pela CODESAL com grau de risco alto para desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Considerando estar em curso prazo de sobrestamento, retorne-se os autos ao NUCIVE após o cumprimento do item 1.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001677/2025-81. "Instaura-se Inquérito Civil visando à adoção de providências quanto à recuperação/restauração do imóvel da Cia. de Seguros Aliança da Bahia, localizado na Rua do Corpo Santo, 30, Comércio, Casarão Colonial, com grau de risco alto de desabamento."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do IC nº 1.14.000.000294/2025-95 que busca a adoção de medidas de forma ampla, para a conservação do centro histórico da cidade de Salvador;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001677/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL-IC, a fim de apurar os fatos noticiados, determinando a seguinte diligência:

a) Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Aguarde-se o cumprimento do Ofício 550/2025-18ºOF/BA-VCGPV.

Publique-se a presente portaria.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República em Substituição no 18º Ofício

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001698/2025-04. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas a conservação e restauração do pertencente à Cia. de Seguros Aliança da Bahia, localizado na Ladeira da Montanha, 13, Comércio, Casarão colonial, classificado pela CODESAL com grau de risco alto para desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001698/2025-04 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Após, sobreste-se os autos até 17 de fevereiro, conforme o despacho PR-BA-00079832/2025, evento 28.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001656/2025-65 Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas a conservação e restauração do imóvel localizado na Rua da Oração, 7, Centro Histórico, Casarão Colonial, Classificado pela CODESAL com grau de risco alto de desabamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001656/2025-65 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o Ofício nº 562/2025-18ºOF/BA-VCGPV, haja vista não ter sido recepcionada, por esta Procuradoria, resposta ao mesmo.

3. Oficie-se à Sra. Jandira Novaes, no endereço encontrado em pesquisas realizadas nos bancos de dados disponíveis, qual seja, Rua Eulálio De Oliveira, N 13 Federação, CEP: 40110-200, para que informe se foram adotadas medidas recentes destinadas à recuperação estrutural do imóvel situado na Rua da Oração, nº 7 e, em caso afirmativo, apresentem documentação idônea que comprove as intervenções realizadas, tais como registros fotográficos datados, notas fiscais, laudos ou relatórios técnicos, contratos de execução de obra ou quaisquer outros elementos capazes de demonstrar a efetiva adoção das providências necessárias;

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 756, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 710/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SORAIA DOS SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaribe, para funcionar como Promotora Eleitoral da 072ª Zona (Jaguaretama), no período de 09/12/2025 a 12/12/2025, em face de afastamento por folga da Promotora MARCELLA VIEIRA DE QUEIROZ CARNEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 757, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 713/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA DE FIGUEIREDO UCHOA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, para funcionar como Promotora Eleitoral da 032ª Zona (Camocim), no período de 09/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 758, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 714/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ LUIS TABOSA DE OLIVEIRA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora SHEILA MONTEIRO UCHOA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 759, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 716/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ALCIDES LUIZ FONSECA LIMA DE SENA, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 069ª Zona (Aurora), no período de 30/11/2025 a 09/12/2025, em face das férias do Promotor ANDRE LUIZ SIMOES JACOME.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 760, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 717/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAMON BRITO CAVALCANTE, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo Santo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 070ª Zona (Brejo Santo), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias do Promotor EDIMAR EDSON MENDES RODRIGUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 761, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 718/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JAILTON FELIPE DA SILVA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Granja, para funcionar como Promotor Eleitoral da 025ª Zona (Granja), no período de 09/12/2025 a 18/12/2025, em face das férias do Promotor TIAGO SANTOS DUARTE.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 762, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 712/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 039ª Zona (Independência), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias do Promotor PAULO FIGUEIREDO FONSECA LIMA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 763, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 715/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor BISMARCK SOARES RODRIGUES, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora MARINA ROMAGNA MARCELINO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 764, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 720/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HAROLDO MELETO BARBOZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 014ª Zona (Lavras da Mangabeira), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias do Promotor JOÃO EDER LINS DOS SANTOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 765, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 722/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ALESSANDRA MAGDA RIBEIRO MONTEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 026ª Zona (Milagres), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora THAÍS MOUTELÍK AGUIAR DE AZEVEDO.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça THAÍS MOUTELÍK AGUIAR DE AZEVEDO entrou de férias a partir do dia 05/12/2025, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para o período de 05/12/2025 a 09/12/2025.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 766, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 723/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JARLAN BARROSO BOTELHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 052ª Zona (Redenção), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias da Promotora SILVIA DUARTE LEITE MARQUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 767, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 724/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 121ª Zona (Sobral), no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, em face das férias do Promotor JOSÉ BORGES DE MORAIS JÚNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 768, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 719/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JORGE LUIZ GUEDES GRANJEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jucás, para funcionar como Promotor Eleitoral da 043ª Zona (Jucás), no período de 11/12/2025 a 20/12/2025, em face das férias do Promotor LUCAS GOMES LEAL.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 769, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 721/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTONIO ROBSON TIMBÓ SALES, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 120ª Zona (Caucaia), no período de 11/12/2025 a 20/12/2025, em face das férias do Promotor HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 770, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 726/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período compreendido entre 11/12/2025 a 30/09/2027, e dispensar a Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000902/2025-50) dizem respeito especificamente ao Município de Montanha;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000902/2025-50 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Montanha/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que estão sendo tomadas providências para diminuição de gastos, com escopo de possibilitar maior investimento de recursos no cumprimento do PSPN;

CONSIDERANDO que o ente investe aproximadamente 90% da receita do FUNDEB no pagamento de profissionais da educação básica, mas ainda não cumpre integralmente o piso salarial;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Montanha/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

- Oficie-se ao Município de Montanha, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe se a municipalidade pretende reestruturar a Carreira do Magistério Público Municipal para viabilizar o cumprimento do PSPN, ou se as rescisões mencionadas seriam suficientes para possibilitar o referido cumprimento;

ii. Encaminhe a tabela de vencimentos, bem como a legislação vigente que regula a Carreira do Magistério Público Municipal;

iii. Informe a situação atual da gestão dos recursos do FUNDEB e se foram iniciados estudos ou o processo de proposição legislativa, considerando a previsão de elaboração de um novo plano de carreira para a categoria no exercício financeiro de 2026.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000805/2025-67) dizem respeito especificamente ao Município de Afonso Cláudio;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000805/2025-67 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Afonso Cláudio/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação, contudo o ente promoveu atualização legislativa, mediante a Lei Municipal nº 2.654/2025;[1]

CONSIDERANDO que tal norma cumpre parcialmente o PSPN, mas deixa de contemplar os profissionais dos níveis I e II da carreira;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida não foi respondida e ainda permanecem pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Afonso Cláudio/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

- Oficie-se com aviso de recebimento ao Município de Afonso Cláudio, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Com a vigência da Lei Municipal nº 2.654/2025, constatou-se que a municipalidade cumpre o PSPN apenas a partir do nível III da carreira. Assim, informe se os níveis I e II, cujos vencimentos base são inferiores ao piso, possuem profissionais em atividade;

ii. Informe se há previsão de promover o pagamento de valor não inferior ao piso nacional aos profissionais enquadrados nos níveis I e II, caso existentes.

- Reitere-se o Ofício nº 1978/2025, com aviso de recebimento;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

Notas

1.^ <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L26542025.html>

PORTARIA Nº 181, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000824/2025-93) dizem respeito especificamente ao Município de Alto Rio Novo;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000824/2025-93 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Alto Rio Novo/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, caso a municipalidade acate à Recomendação expedida, e promova os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Alto Rio Novo/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

- Reitere-se com aviso de recebimento o Ofício nº 1974/2025, expedido ao Município de Alto Rio Novo, incluindo ao novo Ofício, os seguintes quesitos:

- i. Informe acerca do acatamento ou não acatamento à Recomendação;

- ii. Caso acate, indique as providências que serão tomadas, encaminhando a documentação necessária para subsidiar o acompanhamento deste Parquet.

- iii. Encaminhe a tabela de vencimentos e legislação vigentes que regulam a Classe do Magistério Público Municipal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000838/2025-15) dizem respeito especificamente ao Município de Conceição do Castelo;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000838/2025-15 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Conceição do Castelo/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação;

CONSIDERANDO que foi identificada a Lei temática que regula a Carreira do Magistério Público no Município, trata-se da Lei Complementar nº 11/2002;[1]

CONSIDERANDO que os valores da tabela de vencimentos estão aparentemente desatualizados, apesar de constar as normativas em que houve reajustes;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que o ente federado tem realizados reajustes anualmente, o que demonstra, ao menos, a possibilidade de reajustes mais satisfatórios;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Conceição do Castelo/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

- Oficie-se com aviso de recebimento ao Município de Conceição do Castelo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 11/2002 regula a Carreira do Magistério Público Municipal, contudo, a tabela de vencimentos constante do Anexo IV aparenta estar desatualizada, por apresentar valores significativamente inferiores ao PSPN, informe se referida tabela está, ou não, atualizada;

ii. Encaminhe a tabela de vencimentos atualmente vigente;

iii. Caso a tabela de vencimentos, ainda que atualizada, permaneça inferior ao valor proporcional do piso nacional, informe se há previsão de concessão de reajuste salarial aos profissionais do Magistério Público Municipal;

iv. Manifeste-se quanto ao acatamento ou não acatamento da Recomendação nº 95/2025.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

Notas

1.^ <https://cmcc.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C112002.html>

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000846/2025-53) dizem respeito especificamente ao Município de Guaçuí;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000846/2025-53 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Guaçuí/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação;

CONSIDERANDO que foi constatada a concessão de pequeno reajuste à Classe do Magistério Público Municipal, mediante a Lei Municipal nº 4.581/2025 que reajusta o salário base em 1,44%; [1]

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, caso o ente acate a Recomendação expedida e tome providências que possibilitem realizar os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Guaçuí/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

- Reitere-se o Ofício nº 1944/2025, expedido anteriormente ao Município de Guaçuí, inclua ao novo ofício, desta vez com aviso de recebimento, os seguintes quesitos a serem respondidos, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento à Recomendação nº 83/2025;

ii. Encaminhe a tabela de vencimentos e legislação vigentes que regulam a Carreira do Magistério Público Municipal;

iii. Informe se há possibilidade de cumprimento integral do piso nacional e, em caso negativo, esclareça quais providências a municipalidade pretende adotar para viabilizar o cumprimento do PSPN.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

Notas

1.^ <https://spl.cmguacui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L45812025.html>

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000908/2025-27) dizem respeito especificamente ao Município de Muniz Freire;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000908/2025-27 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Muniz Freire/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação, tampouco foi constatada atualização legislativa recente;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, caso a Recomendação expedida ao ente federado seja acatada, além da tomada de providências que possibilitem os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Muniz Freire/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

• Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

• Reitere-se o Ofício nº 2162/2025, expedido anteriormente ao Município de Muniz Freire, desta vez com aviso de recebimento, inclua-se ao novo ofício os seguintes quesitos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento à Recomendação nº 124/2025;

ii. Encaminhe a tabela de vencimentos e a legislação vigentes que regulam a Carreira do Magistério Público Municipal;

iii. Em caso de acatamento da Recomendação, informe sobre o processo de implementação das adequações necessárias para assegurar o integral cumprimento ao PSPN, encaminhando os documentos pertinentes que comprovem as providências adotadas.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000909/2025-71) dizem respeito especificamente ao Município de Muqui;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000909/2025-71 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Muqui/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação, apesar de ter sido concedido reajuste mediante a Lei Municipal nº 989/2025, o vencimento base foi estabelecido em R\$ 2.021,05, valor inferior ao piso nacional;[1]

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, caso a Recomendação expedida ao ente federado seja acatada, além da necessidade da adoção de ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Muqui/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Reitere-se o Ofício nº 2161/2025, expedido anteriormente ao Município de Muqui, inclua-se ao novo Ofício, desta vez com aviso de recebimento, os seguintes quesitos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento à Recomendação nº 123/2025;

ii. Informe se há possibilidade de cumprimento ao PSPN, caso haja dificuldades, discorra acerca das medidas a serem tomadas para possibilitar tal cumprimento.

iii. Encaminhe os documentos pertinentes às medidas adotadas, a fim de subsidiar o acompanhamento deste Parquet.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

Notas

1.^ <https://muqui.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L9892025.pdf>

PORTARIA Nº 188, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000996/2025-67) dizem respeito especificamente ao Município de São José do Calçado;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000996/2025-67 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de São José do Calçado/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, caso a Recomendação expedida ao ente federado seja acatada, além da adoção de ajustes necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de São José do Calçado/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

• Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

• Reitere-se o Ofício nº 2136/2025, expedido anteriormente ao Município de São José do Calçado, desta vez com aviso de recebimento, inclua-se ao novo Ofício os seguintes quesitos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento à Recomendação nº 113/2025;

ii. Encaminhe a tabela de vencimentos e legislação vigentes que regulam a Carreira do Magistério Público Municipal;

iii. Em caso de acatamento da Recomendação, informe sobre o processo de implementação das adequações necessárias para assegurar o integral cumprimento ao PSPN, encaminhando os documentos pertinentes que comprovem as providências adotadas.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.001002/2025-20) dizem respeito especificamente ao Município de Vila Valério;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.001002/2025-20 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Vila Valério/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação, contudo foi constatada atualização legislativa, mediante a Lei Municipal nº 1.117/2025, que estabelece vencimento base não inferior ao piso nacional aos profissionais do magistério público com formação em nível superior;[1]

CONSIDERANDO que não há menção aos profissionais de nível médio, denominados “normalistas”, profissionais os quais, evidentemente, fazem jus ao piso nacional da classe;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, caso a Recomendação expedida ao ente federado seja acatada, ainda que permaneçam esclarecimentos quanto aos profissionais de nível médio para que seja aferido a plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Vila Valério/ES”. Determino a adoção das seguintes providências:

• Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

• Reitere-se o Ofício nº 2133/2025, expedido anteriormente ao Município de Vila Valério, desta vez com aviso de recebimento, inclua-se ao novo Ofício os seguintes quesitos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento da Recomendação nº 131/2025;

ii. Na legislação mencionada há omissão quanto aos profissionais de nível médio, portanto, informe se há profissionais ativos que não foram contemplados na Lei Municipal nº 1.117/2025, e se, eventualmente, tais profissionais recebem vencimento base inferior ao piso nacional;

ii. Em caso de haver profissionais que recebam proporcionalmente valor inferior ao PSPN, informe se há adoção de medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento ao PSPN, inclusive aos profissionais de nível médio. Por fim, encaminhe os documentos pertinentes que comprovem as providências adotadas.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

Notas

1.^ <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11172025.html>

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.18.001.000281/2025-67 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de ANÁPOLIS/GO consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.18.001.000281/2025-67 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de ANÁPOLIS/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.18.001.000333/2025-03 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de NOVO PLANALTO/GO consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.18.001.000333/2025-03 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de NOVO PLANALTO/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República (em Substituição)

PORTARIA Nº 31 DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.18.001.000336/2025-39 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de RIALMA/GO consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.18.001.000336/2025-39 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de RIALMA/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República (em Substituição)

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.18.001.000337/2025-83 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de RUBIATABA/GO consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.18.001.000337/2025-83 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de RUBIATABA/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República (em Substituição)

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a abertura de Notícia de Fato nº 1.18.001.000339/2025-72 a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que o Município de SANTA RITA DO NOVO DESTINO/GO consta no(s) relatório(s) oriundo(s) do TCU extraído(s) do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.18.001.000339/2025-72 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a Apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de SANTA RITA DO NOVO DESTINO/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb).

Art. 2º Determina:

I - seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

II - a expedição de Recomendação ao Município e sua respectiva publicação no portal eletrônico do MPF, em atenção ao artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com ciência à 1ª CCR, preferencialmente pelo sistema Único;

III - A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente in fine assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, "caput" da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios, conforme o art. 29 da Lei 14.113/2020, o art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e o art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e do art. 17, incisos I e VI da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do Órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou Órgão congênere), conforme art. 69, "caput" e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da Recomendação (art. 2º, IX da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do Órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou Órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao município de Floresta do Araguaia/PA, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do Órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" sejam privativos e exclusivos do titular do Órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou Órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX e do art. 8º, §5º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que, além do Ministério Público, as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por Órgãos de controle, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação à Prefeita do município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República
Em substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 18 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, "caput" da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, "caput" da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e do art. 17, incisos I e VI da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do Órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou Órgão congênere), conforme art. 69, "caput" e §5º da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e Estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e aos entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do Órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou Órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao município de Itupiranga/PA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, WAGNO GODOY, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do Órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” sejam privativas e exclusivas do titular do Órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX e do art. 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente Recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que, além do Ministério Público, as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por Órgãos de controle, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Prefeito do município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência aos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO a notícia de suposta irregularidade na atuação das forças do Exército brasileiro em atividades de segurança pública no município de Toledo;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias para delimitação do objeto de fiscalização e acompanhamento do presente expediente;

Resolve este órgão ministerial:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.25.000.030172/2025-40 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/17, do CNMP, destinado a acompanhar o emprego das forças do Exército brasileiro em atividades afetas à segurança pública no município de Toledo, observando o seguinte:

1. Encaminhe-se, via Sistema Único, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;
2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Toledo para que preste esclarecimentos sobre a operação conjunta do Exército brasileiro e Guarda Municipal, ocorrida no mês de novembro de 2025, naquele município.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PR Nº 948, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1682/25-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
EDUARDO ALFREDO DE MELO SIMOES MONTEIRO Promotor de Justiça da 1ª PJ do Boqueirão de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 10/12/25	11423/25
ANA PAULA PINA COSTA Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 12/12/25	11526/25
ANNE CRISTINY LIMA STRAPASSON Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Licença para Assuntos Particulares 09 a 12/12/25	11357/25
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 08/12/25	11362/25
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 05 a 08/12/25	11247/25
GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA (Alterando em parte a Portaria 868/25-PRE)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Vacância 08 a 11/12/25	11336/25 11346/25 11428/25
ISADORA MARIA GOMES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 35ª SJ de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Licença para Assuntos Particulares 08 a 11/12/25	11231/25
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO Promotor de Justiça da 5ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Licença para Assuntos Particulares 08 a 15/12/25	11289/25

BRUNO RINALDIN Promotor de Justiça da 2ª PJ de LARANJEIRAS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 04/12/25	11233/25
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	045ª z.e. de LARANJEIRAS DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 12 a 17/12/25	11297/25
FELIPE MIGUEL DE SOUZA Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA (Alterando em parte a Portaria 920/25-PRE)	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Vacância 12/12/25	10804/25 11395/25
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINAR	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Licença para Assuntos Particulares 16/12/25	11419/25
CÍNTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA Promotora de Justiça da 2ª PJ de ANDIRÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Licença para Assuntos Particulares 15 a 17/12/25	11236/25
CARLOS ROBERTO PEREIRA BITENCOURT Promotor Substituto da 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 08/12/25	11467/25
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA Promotora Substituta da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 09/12/25	11467/25
CLAUDIA PITWAK MAGDALENA Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença para Tratamento de Saúde 10/12/25	11467/25
GLADYSON SADA O ISHIOKA Promotor de Justiça da 1ª PJ de NOVA ESPERANÇA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	071ª z.e. de NOVA ESPERANÇA	Afastamento 08 a 17/12/25	11216/25
ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE Promotora de Justiça da 4ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Afastamento 05/12/25	11311/25
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAISO	Afastamento 08 a 17/12/25	11268/25
GIOVANNA PRAIANTE BERTOLINO Promotora Substituta da 39ª SJ de COLORADO	087ª z.e. de ALTO PARANÁ	Afastamento 11 a 12/12/25	11471/25
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÁ	097ª z.e. de IPORÁ	Afastamento 10 a 12/12/25	11302/25
GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 1ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença para Tratamento de Saúde 09/12/25	11385/25

GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 1ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença para Assuntos Particulares 10/12/25	11424/25
MARIANA SILVEIRA SILVIANO DO PRADO MUNIZ Promotora de Justiça da 1ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Licença para Tratamento de Saúde 08/12/25	11222/25
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Afastamento 05/12/25	11366/25
MARCOS HENRIQUE DALLEDONNE Promotor Substituto da 65ª SJ de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria 920/25- PRE)	125ª z.e. de TERRA ROXA	Vacância 08 a 12/12/25	10805/25 11350/25 11389/25
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA (Alterando em parte a Portaria 868/25- PRE)	130ª z.e. de REALEZA	Vacância 05, 08 e de 11 a 17/12/25	11262/25 11394/25
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 03 a 05/12/25	11248/25
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Tratamento de Saúde 05/12 e de 10 a 12/12/25	11264/25 11426/25
OTAVIO GUIZZO DUNCAN COUTO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Assuntos Particulares 08 a 09/12/25	11287/25
CARLA CRISTINA CASTNER MARTINS SERRA Promotora de Justiça da 12ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 920/25- PRE)	137ª z.e. de MARINGÁ	Férias 03/12/25	7080/25 11135/25
RENATA NASCIMENTO SILVA Promotora de Justiça da 3ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Licença para Tratamento de Saúde 04/12 e de 13 a 16/12/25	11214/25
LETÍCIA TEZZA ALVES Promotora de Justiça da 1ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 12/12/25	11214/25
ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO Promotora de Justiça da 4ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Afastamento 08/12/25	11158/25

THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora de Justiça da 2ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Licença para Assuntos Particulares 05/12/25	11157/25
JEAN CARLOS FALCAO MANOSSO Promotor Substituto da 59ª SJ de GUARATUBA (Alterando em parte a Portaria 920/25-PRE)	161ª z.e. de GUARATUBA	Afastamento 05/12/25	10788/25 11252/25
ANA RIGHI CENCI Promotora de Justiça da 1ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Licença para Assuntos Particulares 10 a 12/12/25	11242/25 11269/25
CAMILE D'ATHAYDE MATOS Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Licença para Tratamento de Saúde 05/12/25	11220/25
CAIO BÉRGAMO ARCANGELO MARQUES Promotor de Justiça Substituto de CAMPO LARGO e ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 920/25-PRE)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 09/12/25	6135/25 11413/25
ROBERTO TONON JUNIOR Promotor de Justiça da 4ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 920/25-PRE)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 29/11 a 19/12/25	9220/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 949, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1683/25-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

a promotora de Justiça abaixo relacionada como Promotora Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, a qual não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informou não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ	TERRA ROXA	125	15/12/25	31/10/27

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 950, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1670/25-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Promotores Eleitorais para atender os serviços das respectivas Zonas Eleitorais do Estado do Paraná no período de recesso 2025/2026, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8625/93, Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, Portaria nº 301/25-TRE/PR e Resolução 9615/25-PGJ.

CIDADE POLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
CASCAVEL	SIMONE LÚCIA LORENS	20 a 22/12/25
	FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS	23 a 27/12/25
	LUIS CESAR SOARES BOLDRIN JUNIOR	28/12/25 a 01/01/26
	VERA GUIOMAR MORAIS	02 a 06/01/26
CURITIBA	FABIO BRUZAMOLIN LOURENÇO	20/12/25 a 04/01/26
	HENRIQUE BOLZANI	05 a 06/01/26
GUARAPUAVA	MAURO ALCIONE DOBROWOLSKI	20 a 21/12/25
	PEDRO HENRIQUE BRAZÃO PAPAIZ	22 a 24/12/25
	VILMA LEIKO KATO	25 e 26/12/25
	EDUARDO HENRIQUE GERMANO	27 a 29/12/25
	DÚNIA SERPA RAMPAZZO	30 e 31/12/25
	LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE	01 a 03/01/26
	DIEGO ANDRÉ COQUEIRO BARROS	04 a 06/01/26
MARINGÁ	ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPCÃO	20 a 22/12/25
	CARLA CRISTINA CASTNER MARTINS	23 a 27/12/25
	ALESSANDRA SANDRI KLOCK DO PASSO	28/12/25 a 01/01/26
	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA GOBBATO	02 a 06/01/26
PONTA GROSSA	SÓCRATES DA VEIGA FILHO	20 a 22/12/25
	CAROLINE SCHAFFKA TEIXEIRA DE SÁ	23 a 27/12/25
	PAULO AUGUSTO KOSLOVSKI	28/12/25 a 01/01/26
	ROBERTO OURIQUES	02 a 06/01/26
UMUARAMA	THIAGO OLIVEIRA IBLER	20/12/25 a 06/01/26

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 953, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no período de 20 de Dezembro de 2025 a 6 de janeiro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, dos artigos 23 e 35 da Portaria PGR nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, do artigo 28 da Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019; do artigo 6º, inciso V, da Portaria PGR/MPU nº 81, de 7 de outubro de 2021, e tendo em vista o funcionamento do TRE/PR em regime de plantão no recesso forense, na forma do contido na Portaria TRE/PR nº 301 de 02/10/25,

RESOLVE:

Art. 1º Durante o recesso judiciário, desde o dia 20/12/2025 até o dia 06/01/2026, fica designado o Procurador Regional Eleitoral para atender integralmente o plantão.

Art. 2º Fica estabelecida a escala da equipe de apoio ao plantão da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná durante o recesso judiciário, conforme tabela abaixo:

DATAS	SERVIDORA	TELEFONE DE CONTATO
22 e 23 de dezembro de 2025	Melissa Bonardi	(43) 99606-9072
26 de dezembro de 2025	Camile Cassou	(41) 99625-2668
29 e 30 de dezembro de 2025	Renata Naomi Tranjan	(41) 99121-1180
02 de janeiro de 2026	Amanda Ruthes Alves Niz	(41) 99677-8233
05 e 06 de janeiro de 2026	Mileni Delacalle Benites	(41) 99125-2085

Art. 3º Em regime de plantão, o atendimento ocorrerá por meio dos telefones de apoio relacionados no artigo anterior ou do endereço eletrônico pre-pr@mpf.mp.br.

Parágrafo único. O cumprimento da escala estabelecida nesta Portaria poderá ocorrer de forma remota.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada para ciência à Chefia da PR/PR, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e à Superintendência Regional da Polícia Federal neste estado.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/GABPC/Nº 440, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza procuradora da República, participante do Mutirão PopRuaJud, a atuar e se manifestar em processos em trâmite na Justiça Federal, envolvendo pessoas em situação de rua.

O PROCURADOR-CHFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e visando a promover os direitos e facilitar o acesso à justiça das pessoas em situação de rua,

RESOLVE:

Art 1º Autorizar a procuradora da República MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG, participante do Mutirão PopRuaJud, a se realizar no dia 17/12/2025, a atuar e se manifestar em processos em trâmite na Justiça Federal tendo como partes pessoas em situação de rua e que, eventual e excepcionalmente, venham a ser julgados na ocasião do evento.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

NF - 1.26.000.002276/2025-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado em virtude de Despacho nº 19075/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, referente ao desmembramento da Notícia de Fato nº 1.30.001.002591/2025-11, com finalidade de apurar supostas irregularidades no Projeto denominado APP Nordeste, consistente na transferência dos Controles de Aproximação (APP), sob comando do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, das cidades de Recife, Maceió, Fortaleza e Natal para Edifício Técnico Operacional (ETO) na torre de controle de Recife, a partir das Manifestações nº 20250030703 (Doc. 1) e nº 20250030774 (Doc. 2).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002632/2025-11

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições

Considerando que não há ainda no Estado de Pernambuco protocolo e diretrizes para as demandas de pacientes com necessidades alimentares especiais que se encontrem fora de ambiente hospitalar;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "acompanhar as políticas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, destinadas ao fornecimento de alimentos/suplementos para dietas especiais aos usuários do Sistema Único de Saúde que não se encontrem em ambiente hospitalar, bem como a sua forma de financiamento".

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a remessa de ofícios à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e ao Ministério da Saúde, requisitando informações complementares sobre a questão, bem como à Secretaria de Saúde do Município de Flores/PE, encaminhando as informações repassadas pelo Ministério da Saúde a respeito dos procedimentos pertinentes à habilitação para oferta de serviços de terapia nutricional em ambiente hospitalar.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.180, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.26.000.001612/2024-33

Cuida-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Caruaru-PE (Notícia de Fato nº 1.26.005.000103/2024-43), o qual noticia a existência de possível irregularidade no âmbito do município de Palmeirina/PE, durante a gestão Marcelo Neves de Lima (2017- 2020), consistente na transferência de recursos do Fundeb para outras contas-correntes, conforme Relatório de Auditoria Processo nº 18100352-1, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (pag. 48-62).

Oportunamente, valho-me de trecho do Relatório de Auditoria Processo nº 18100352-1 para relatar as principais considerações do Tribunal de Contas de Pernambuco acerca do objeto em análise:

Responsáveis:

Marcelo Neves de Lima (Prefeito)

Conduta:

Transferir indevidamente receitas do FUNDEB para conta corrente do FPM para a realização de despesas que não se caracterizam, consoante o artigo 2º 1º, caput, da Lei Federal nº 11.494/97, como de manutenção e desenvolvimento do ensino (desvio de finalidade).

Nexo de Causalidade:

A transferência de receitas do FUNDEB para o FPM dificultou o exercício dos controles internos e externos, ocasionando a realização de despesas indevidas e perdas de rendimentos financeiros dos recursos existentes.

Da análise dos documentos e extratos bancários apresentados (documentos 105 a 107) pela Prefeitura de Palmeirina (Documentos 98 a 102), bem como dos empenhos das folhas de pagamento (documentos 103 e 104) verificou-se, durante o exercício financeiro de 2017, a transferência, por meio de operações on-line, de recursos provenientes do FUNDEB para contas-correntes diversas daquela que prevê a legislação vigente para movimentação e aplicação das receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O total movimentado foi de R\$ 1.142.615,00, sendo R\$ 550.600,00 do Fundeb para o FPM; R\$ 114.650,00 do FPM para o FMS; R\$ 418.915,00 do FPM para o FUNDEB e de R\$ 58.450,00 do FMS para o FPM, conforme tabelas abaixo.

[...]

Tais movimentações são vedadas por diversos dispositivos legais, verificando-se entretanto, essas limitações, lançamentos e movimentações atípicas e com fortes indícios de desvio de recursos da Saúde e da Educação para custear outros Programas ou que não ficaram explicitados [...] (doc. 1, pag. 49-53).

Verifica-se que, no âmbito cível, cabe apurar tão somente se atualmente a transferência de recursos do Fundeb pelo município de Palmeirina/PE tem sido realizadas exclusivamente na conta específica, superando-se a irregularidade constatada no Relatório de Auditoria Processo nº 18100352-1, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, solicitando que:

noticiado;

a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis acerca do fato

b) informasse se, atualmente, a movimentação dos valores do Fundeb tem sido feita exclusivamente na conta específica, apresentando os extratos referentes aos exercícios de 2023 e 2024;

c) apontasse, detalhadamente, quais providências pretende adotar para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Ademais, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Divisão Criminal (DICRIM), para autuação e distribuição da notícia de fato a um dos ofícios criminais/combate à corrupção, haja vista a existência de indícios de desvio de recursos da educação para financiar outros programas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 093/2024, de 12 de dezembro de 2024 (doc. 26), o Município de Palmeirina/PE prestou as seguintes informações:

(...)

Pois bem, o município de Palmeirina vem por meio deste informar que a atual gestão não teve acesso às documentações das gestões passadas, uma vez que, quando o governo interino assumiu a prefeitura, constatou que diversos documentos tinham sido extraviados. Desta maneira, não se possui condições de prestar mais esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades durante a gestão de 2017 a 2020.

No que diz respeito as movimentações dos valores do FUNDEB, durante os exercícios de 2023 e 2024, informa-se que estão ocorrendo em conta bancária específica para recebimento e pagamento de recursos do FUNDEB, sob o nº. 17.533-1 – PM FUNDEB (seguem anexos os respectivos extratos).

Deste modo, conclui-se que atualmente o município de Palmeirina não apresenta nenhuma irregularidade acerca das movimentações dos valores referentes ao recurso do FUNDEB, uma vez que as determinações legais sobre o mesmo estão sendo devidamente observadas.

Em anexo, a edilidade enviou extratos bancários da conta bancária específica para recebimento e pagamento de recursos do FUNDEB, sob número 17.533-1 – PM FUNDEB, referente aos anos de 2023 e de 2024.

Ao examinar os extratos da conta bancária específica para recebimento e pagamento de recursos do FUNDEB (Ag. 1049-9 e Cc 17533-1 — FME PALMEIRINA FEB), especificamente os documentos 26.1 a 26.24, verifica-se que, na maioria dos anexos, não há a discriminação

detalhada das transferências bancárias, de modo que não é possível saber com exatidão, por exemplo, a conta ou fundo de destino das verbas, bem como a pessoa (jurídica ou física) recebedora.

Destaca-se que, recorrentemente, aparecem transferências de vultosas quantias, com a especificação de documento nº 551.049.000.002.222, aparentemente destinadas à Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.

Sendo assim, oficiou-se novamente à Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresentasse os extratos referentes aos exercícios de 2023 e 2024, da conta bancária específica para recebimento e pagamento de recursos do FUNDEB (Ag. 1049-9 e Cc 17533-1 — FME PALMEIRINA FEB), discriminando detalhadamente as transferências bancárias;

b) esclarecesse a transferência de vultosas quantias, com a especificação de documento nº 551.049.000.002.222, aparentemente destinadas à Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.

Em resposta, por meio do Ofício nº 28/2025, de 11 de abril de 2025 (doc. 32), a Prefeitura de Palmeirina prestou as seguintes informações:

Encaminhamos em anexo os extratos bancários detalhados da conta específica do FUNDEB (Agência 1049-9, Conta Corrente 17533-1 - FME PALMEIRINA FEB), referentes aos exercícios de 2023 e 2024, com a discriminação completa de todas as transferências realizadas.

Esclarecemos que as movimentações identificadas com o número de documento 551.049.000.002.222 correspondem exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao FUNDEB.

Anexamos ao presente os documentos comprobatórios, incluindo as folhas de pagamento e relatórios de execução das despesas pagas com recursos do FUNDEB, referentes às naturezas orçamentárias 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado) e 3.3.90.08 (Outros Benefícios Assistenciais do Servidor), bem como os comprovantes de repasse para as contas-salário dos servidores, que atestam a regularidade das operações realizadas.

Ressaltamos que não há qualquer irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo todos os valores integralmente destinados a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na documentação anexa. A conta específica do FUNDEB opera em estrita observância às determinações legais vigentes.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que o presente procedimento tem como objeto apurar tão somente se atualmente a transferência de recursos do Fundeb pelo município de Palmeirina/PE tem sido realizada exclusivamente na conta específica, superando-se a

irregularidade constatada no Relatório de Auditoria Processo nº 18100352-1, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

Ademais, convém ressaltar que foi encaminhada cópia dos autos à Divisão Criminal (DICRIM), para autuação e distribuição da notícia de fato a um dos ofícios criminais/combate à corrupção, haja vista a existência de indícios de desvio de recursos da educação para financiar outros programas, conforme apontado no Relatório de Auditoria Processo nº 18100352-1, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

Por outro lado, analisando detidamente as informações colhidas, verifica-se que não há elementos que evidenciem a continuidade da prática noticiada no presente caso.

O município de Palmeirina/PE informou de maneira circunstanciada que está sendo utilizada para recebimento e pagamento de recursos do FUNDEB a conta única e específica (Ag. 1049-9 e Cc 17533-1 — FME PALMEIRINA FEB), esclarecendo que as movimentações identificadas com o número de documento 551.049.000.002.222 correspondem exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao FUNDEB, o que é amparado pelos §§ 9º e 10º, do art. 21[1], da Lei nº 14113/2020.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de irregularidade no presente caso, sem prejuízo de que, advindo novos elementos, seja instaurado novo procedimento ministerial.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Por se tratar de feito instaurado ex officio, encaminhada por dever de ofício pela Procuradoria da República no Município de Caruaru-PE, fica prejudicada a comunicação de que trata o art. 17, § 1º, Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

Notas

1. ^ Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executadas, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.(...)§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa daquelas referidas no art. 20 desta Lei, com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)§ 10. Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, as instituições financeiras contratadas deverão receber os recursos em uma conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.979, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003401/2025-16. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia de fato para apurar irregularidades apontadas em um concurso público do CRBio-05 (Conselho Regional de Biologia - 5ª Região) para o cargo de Agente de Contratação, organizado pelo Instituto Access.

O manifestante alega que duas questões da prova objetiva (nº 25 e nº 39) apresentam erro material e vícios graves de formulação, o que afeta diretamente sua pontuação e classificação final.

No tocante à questão 25, aponta ambiguidade e gabarito impreciso, pois:

◦ O enunciado baralha os conceitos de “implementação” e “vigência” do Plano Real.

◦ A implementação (incluindo as fases preparatórias e a URV) foi conduzida por Fernando Henrique Cardoso, que era Ministro da Fazenda até 30/06/1994.

◦ A vigência da nova moeda (Real), a partir de 1º de julho de 1994, ocorreu sob a gestão de Rubens Ricupero, Ministro da Fazenda em exercício nessa data.

◦ Como os eventos de “implementação” e “vigência” não são coincidentes, o enunciado permite duas respostas corretas.

◦ O autor da manifestação argumenta que isso viola o princípio da objetividade, exigindo a anulação da questão, mas a banca manteve o gabarito sem analisar a ambiguidade ou a documentação oficial anexada.

No tocante à questão 39, haveria ambiguidade e gabarito impreciso, porquanto:

◦ A questão aborda as consequências da omissão do fiscal de contratos.

◦ O gabarito preliminar indicava a alternativa A como correta, pois a omissão do fiscal dificulta o controle, prejudica a aplicação de sanções e gera a responsabilização do fiscal. Essa resposta está em conformidade com a Lei 8.666/93, Lei 14.133/2021, IN nº 05/2017 e jurisprudência do TCU.

◦ A banca examinadora alterou o gabarito para a alternativa C, que é considerada incompleta por ignorar a responsabilização do fiscal, um elemento jurídico essencial e expressamente previsto em lei, configurando um erro material.

◦ Apesar da interposição de recursos regulares, a banca não analisou o mérito das contestações.

O manifestante protocolou um pedido de revisão ao CRBio, fundamentado na Súmula 473/STF e no art. 53 da Lei 9.784/1999. Em 5/11/2025, o CRBio informou que havia encaminhado o pedido à banca (Instituto Access), solicitando retorno. Até 15/11/2025, a banca não respondeu. O CRBio, em vez de analisar o mérito, apenas reenviou o indeferimento antigo e nem sequer mencionou a questão 39, caracterizando omissão administrativa e falha na autotutela.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência da instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofícios para que o Conselho e a organizadora do certamente se manifestassem sobre esses fatos.

O Conselho, então, respondeu, anexando a resposta da organizadora, dando conta de que a questão 25 não tem nenhuma incorreção e que o gabarito da questão 39 teve alteração exatamente em razão de provimento a recurso de candidato.

Além disso, informou que todos os recursos, aí incluídos contra os as questões 25 e 39, foram julgados. Todavia, como os recursos não são identificados por candidato, não há como dizer se especificamente o noticiante recorreu das duas questões.

Assim, sob o ponto de vista formal e de vinculação do conteúdo da prova ao edital, não se vislumbram irregularidades. Ir além disso e analisar a correção dos enunciados e das respostas do gabarito seria indevida incursão no mérito, vedada ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, como definido no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

[Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.]

Em suma, não há comprovação de irregularidade a apurar pelo Ministério Público Federal.

Assim, aplica-se ao presente caso o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.040/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000233/2024-26.

Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir de ofício encaminhado pela Fundação Nacional do Povos Indígenas, a fim de apurar a possível prática de assédio pela Secretaria Municipal de Educação e pela prefeitura do Município de Itacuruba/PE aos professores e demais profissionais indígenas contratados pelo ente público, pressionando-os a retirarem seus filhos da escola de educação indígena, sob pena de exoneração, em ação de boicote às escolas indígenas.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofícios à Secretaria de Educação (OFÍCIO nº2929/2024-MPF/PRPE/GAB/JPHA) e à prefeitura do Município de Itacuruba/PE (OFÍCIO nº2930/2024-MPF/PRPE/GAB/JPHA), a fim de que se manifestassem sobre a representação. No entanto, quedaram inertes.

Considerando que os ofícios nº 2929/2024- MPF/PRPE/GAB/JPHA e OFÍCIO nº 2930/2024-MPF/PRPE/GAB/JPHA não foram respondidos, determinou-se designação de reunião com a Secretária de Educação do Município de Itacuruba, para tratar do objeto deste procedimento.

Determinou-se, ainda, que as as lideranças fossem provocadas a informar se as práticas de assédios contra professores e funcionários indígenas noticiadas nestes autos persistiam ou cessaram. No entanto, conquanto devidamente notificados, quedaram inertes.

Aos 3 de dezembro de 2024, foi realizada reunião com a Sra. Luciene Freire, Secretária de Educação Município de Itacuruba/PE, e o Dr. William Carvalho, Procurador Municipal, para tratar acerca do objeto dos autos em referência.

Na ocasião, a Sra. Luciene informou que também recebeu a visita de representante da Funai, Sr. José Carlos, que foi até o Município esclarecer essa situação, ocasião em que esclareceu os fatos. Afirmou que, na verdade, todos os anos, no início e no final de cada ano letivo, tem a prática de realizar reunião com os funcionários da rede municipal, enfatizando que os recursos que o Município recebia estavam atrelados ao quantitativo de alunos matriculados. Apontou que não se tratou de ameaça ou assédio, mas que era um encorajamento para que houvesse uma busca ativa de alunos para a rede, que garantiria a continuidade não só da situação de trabalho favorável para os efetivos, mas também para os contratados. Acrescentou que quando se referiu aos contratados, foi no sentido de explicar que a organização dos trabalhos da Secretaria é feita de acordo com o número de alunos da rede, pois, não havendo número de alunos suficiente, a prioridade na formação de turmas tem que ser dada aos professores efetivos.

Reiterou que só falou a verdade, que conclamou todos os profissionais da educação do Município para contribuírem com a busca ativa de novos estudantes, tendo em vista a redução significativa de estudantes verificada em ano anterior, o que impactaria diretamente no volume de recursos repassados pelo Fundeb, e, por consequência, na capacidade de manter o quadro de profissionais da educação existente naquele momento, não importando se eram, ou não, indígenas.

Perguntada, a Secretária não soube quantificar o número de profissionais indígenas que atualmente trabalham junto à secretaria de educação, mas disse que muitos indígenas ainda trabalhavam lá, dentre contratados e efetivos.

Ademais, afirmou que não pediu a nenhum funcionário da educação para fazer qualquer tipo de pressão, que nunca teve a intenção de ferir a integridade de ninguém, e sim de zelar pelo bem estar da rede municipal de ensino e dos alunos.

Por fim, sustentou que o trabalho de busca ativa escola é um trabalho de cunho nacional, e que contou com a participação de vários órgãos, como a delegacia do município e conselho tutelar, reiterando quanto aos alunos faltosos.

O Dr. William Carvalho, por sua vez, reiterou o relato da Sra. Luciene, indicando que se tratou de uma busca ativa escolar, que em momento algum houve ameaça/assédio contra indígenas.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que não se justifica a continuidade do presente feito, considerando que não restou comprovada a prática de assédio por parte da Secretaria Municipal de Educação e da prefeitura do Município de Itacuruba/PE.

Isso porque, o Município Itacuruba/PE e sua Secretaria de Educação apenas fez uso de uma estratégia denominada " busca ativa escolar", com o fim de evitar a evasão escolar, e, consequentemente, manter o quadro de profissionais da educação existente no município de Itacuruba/PE, seja efetivo ou contratado, indígena ou não.

Quanto ao assunto, vale colacionar o artigo publicado no endereço eletrônico <https://buscaativaescolar.org.br/>, em 18.11.2024, nos seguintes termos:

"A Busca Ativa Escolar é uma estratégia composta por uma metodologia social e uma ferramenta tecnológica disponibilizadas gratuitamente para estados e municípios. Ela foi desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

A intenção é apoiar os governos na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão. Por meio da Busca Ativa Escolar, municípios e estados têm dados concretos que possibilitarão planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a garantia de direitos de meninas e meninos.

A Busca Ativa Escolar reúne representantes de diferentes áreas – Educação, Saúde, Assistência Social, Planejamento etc, fortalecendo, dessa forma, a rede de proteção. Cada secretaria e profissional tem um papel específico, que vai desde a identificação de uma criança ou adolescente fora da escola ou em risco de abandono, até a tomada das providências necessárias para seu atendimento nos diversos serviços públicos, sua (re)matrícula e sua permanência na escola.

Todo o processo é acompanhado pela ferramenta tecnológica, que funciona como um grande banco de dados que facilita a comunicação entre as áreas, armazena dados importantes sobre cada caso acompanhado e apoia na gestão das informações sobre a situação da criança e do adolescente no município e/ou estado. A ferramenta pode ser acessada em qualquer dispositivo, como computadores de mesa, computadores portáteis, tablets, celulares (SMS) ou celulares (smartphones). Há também formulários impressos para facilitar o uso dos profissionais que não têm acesso a dispositivos móveis.

A exclusão e o abandono escolares afetam a vida de centenas de crianças e adolescentes. Conhecer esses fenômenos é fundamental para enfrentá-los. Por isso, a Busca Ativa Escolar disponibiliza dados sobre a exclusão e a abandono escolares no Brasil, nas cinco regiões, nos estados e nos municípios. Fornece, ainda, dados sobre situação de adesão e de implementação da estratégia em todo o país. Para conhecer esses números acesse o botão abaixo.

Para implementar a Busca Ativa Escolar, o município deve fazer a adesão ao projeto e organizar uma equipe.

Entenda o papel de cada participante

Prefeito(a) Municipal ou Governador(a) do estado

Faz a adesão à Busca Ativa Escolar e define o(a) Gestor(a) Político(a)*

A adesão pode ser feita tanto pelo prefeito(a) ou governador(a) do estado como pelo(a) Gestor(a) político(a) designado(a).

Gestor(a) Político(a)

Facilita a comunicação entre o(a) prefeito(a) ou governador(a) e os demais participantes, para garantir ações intersetoriais

Coordenador(a) Operacional

Planeja e acompanha o andamento das ações da Busca Ativa Escolar

Supervisores(as) Institucionais

Recebem os alertas sobre crianças e adolescentes fora da escola e fazem os encaminhamentos necessários para garantir a (re)matrícula e a permanência na escola

Técnicos(as) Verificadores(as)

Visitam as famílias para entender os motivos da exclusão escolar e fazem uma análise técnica para garantir a (re)matrícula

Agentes Comunitários(as)

Fazem a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola e enviam os alertas"

Além disso, instados a se manifestar acerca das práticas de assédio, os indígenas silenciaram.

Nesse contexto, considerando que a Busca Ativa Escolar é uma prática legal e legítima dos estados e municípios, visando, entre outros objetivos, ao acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão, e não tendo este órgão ministerial identificado qualquer irregularidade a ser apurada, outra opção não há senão o arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, determinando o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida revisão.

Deixo de determinar a notificação do representante, por se tratar de agente público que agiu por dever de ofício.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRM RESENDE - RJ/GAB-1 Nº 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.001.006683/2024-90

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República; Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006683/2024-90 em Inquérito Civil, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: apuração da responsabilidade civil pela infração ambiental detectada pelo IBAMA, ICMBio e outras instituições, durante a Operação Mata Viva, na zona rural do Município de Resende/RJ, ensejando a atuação administrativa em desfavor de BRAZ DA SILVA TEIXEIRA, por " Destruir 0,1ha de floresta nativa nativa (mata atlântica), objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Estabelece a título de diligências iniciais: Oficie-se ao Superintendente do IBAMA/RJ, reiterando-se o Ofício nº PRM/RES/GAB-1/IMB/153/2025. Solicite-se o apoio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a entrega do ofício que deverá ser feita "em mãos" ao destinatário.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - DESTRUIÇÃO DE 0,1 HA DE FLORESTA NATIVA (MATA ATLÂNTICA), SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7CCKLMPC - PROCESSO IBAMA 02022.001993/2024-90.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA PR-RJ Nº 253, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001619/2025-01 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001619/2025-01 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento do Ofício nº 7529/2025-TCU/Seproc, pelo qual o Tribunal de Contas da União informou que foi prolatado em 25/02/2025 no Processo TC 001.673/2022-0 o Acórdão 1258/2025-TCU-1ª Câmara; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001619/2025-01 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Tribunal de Contas da União-TCU. Acórdão 1258/2025-TCU-1ª Câmara. Processo TC nº 001.673/2022-0. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no país/externo 201473/2012-7”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

3) Após, sobreste-se este feito até 30 de janeiro de 2026 ou até a chegada de qualquer informação referente a ele.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 281/GABPRDC-ADJ/RS, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Apurar eventual responsabilidade estatal em razão das mortes de pessoas em situação de rua ocorridas no inverno de 2025 em Porto Alegre/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Sistema Único de Assistência Social estabelece a competência concorrente de garantir a proteção social aos cidadãos em especial situação de vulnerabilidade social entre a União, Estados e Municípios.

Considerando possível omissão da União em fiscalizar o ente municipal em eventual descumprimento das regras estabelecidas pelo SUAS, em especial a finalidade contribuir para resgatar e preservar a integridade das pessoas em situação de rua.

Considerando eventual nexos causal entre a ação administrativa do ente municipal (recolhimento de pertences) e a ausência de fiscalização da União a qual possa ter ensejado a morte de cidadãos em situação de rua, em um contexto de baixas temperaturas, toca diretamente o cerne dos direitos humanos e da dignidade.

Considerando que o recolhimento de pertences, que muitas vezes representam o único meio de proteção contra o frio (cobertores, agasalhos), pode configurar violação a esses direitos sociais básicos e que a Administração Pública tem o dever de prestar assistência aos necessitados, e não de agravar sua situação de vulnerabilidade.

Considerando que o Direito Brasileiro consolida a possibilidade de responsabilização do Estado por omissão, especialmente quando há um dever legal específico de agir, como no caso de proteção à população vulnerável em situações de risco.

Considerando a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, neste momento, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.006026/2025-54 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar eventual responsabilidade estatal em razão das mortes de pessoas em situação de rua ocorridas no inverno de 2025 em Porto Alegre/RS;

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Porto Alegre

c) Autor da representação: Leonardo Carvalho Bastos

Como diligências complementares, oficie-se a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para que informe sobre a existência e numeração de eventuais Inquéritos Policiais, e, caso positivo, o estágio das investigações acerca dos óbitos de André Romário B. Barcelos, Antônio Carlos de Paula Souto Manoel Orfelino Torbes e Franciele Salazar da Silva Ferreira, fornecendo cópia integral dos autos.

Ademais, oficie-se ao Instituto Geral de Perícias para que encaminhe declaração de óbito, autópsia e/ou auto de necropsia relacionados às vítimas André Romário B. Barcelos, Antônio Carlos de Paula Souto Manoel Orfelino Torbes e Franciele Salazar da Silva Ferreira.

Ainda, oficie-se ao Ministério Público Estadual para que informe sobre eventual existência de procedimentos investigativos em seu âmbito de atuação.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA PR/RS Nº 393, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (Resolução CNMP nº 279/2023; e, Resolução CSMFP nº 127/2012; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição da República; e, artigo 38, caput e inciso IV, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e, promover a ação penal por abuso de poder (artigo 9º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais (artigo 6º da Resolução CNMP nº 279/2023), sendo que as visitas ordinárias serão precedidas das atividades preparatórias descritas nos incisos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNMP nº 279/2023, dentre as quais a "instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade"; e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento das visitas ordinárias do controle externo da atividade policial em unidades policiais federais;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), para "acompanhar as visitas ordinárias do controle externo da atividade policial no ano de 2026 na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caxias do Sul/RS".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o(a) servidor(a) CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 394, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (Resolução CNMP nº 279/2023; e, Resolução CSMFP nº 127/2012; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição da República; e, artigo 38, caput e inciso IV, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e, promover a ação penal por abuso de poder (artigo 9º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais (artigo 6º da Resolução CNMP nº 279/2023), sendo que as visitas ordinárias serão precedidas das atividades preparatórias descritas nos incisos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNMP nº 279/2023, dentre as quais a "instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade"; e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento das visitas ordinárias do controle externo da atividade policial em unidades policiais federais;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), para "acompanhar as visitas ordinárias do controle externo da atividade policial no ano de 2026 na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o(a) servidor(a) CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 395, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (Resolução CNMP nº 279/2023; e, Resolução CSMFP nº 127/2012; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição da República; e, artigo 38, caput e inciso IV, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e, promover a ação penal por abuso de poder (artigo 9º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais (artigo 6º da Resolução CNMP nº 279/2023), sendo que as visitas ordinárias serão precedidas das atividades preparatórias descritas nos incisos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNMP nº 279/2023, dentre as quais a "instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade"; e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento das visitas ordinárias do controle externo da atividade policial em unidades policiais federais;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), para "acompanhar as visitas ordinárias do controle externo da atividade policial no ano de 2026 na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bento Gonçalves/RS".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o(a) servidor(a) CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 396, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (Resolução CNMP nº 279/2023; e, Resolução CSMFP nº 127/2012; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição da República; e, artigo 38, caput e inciso IV, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e, promover a ação penal por abuso de poder (artigo 9º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais (artigo 6º da Resolução CNMP nº 279/2023), sendo que as visitas ordinárias serão precedidas das atividades preparatórias descritas nos incisos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNMP nº 279/2023, dentre as quais a "instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade"; e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento das visitas ordinárias do controle externo da atividade policial em unidades policiais federais;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), para "acompanhar as visitas ordinárias do controle externo da atividade policial no ano de 2026 na Delegacia de Polícia Federal no Chuí/RS".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o(a) servidor(a) CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 397, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e incisos II e VII, da Constituição Federal), legais (artigos 3º, 9º, 10 e 38, caput e incisos I e IV, da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (Resolução CNMP nº 279/2023; e, Resolução CSMFP nº 127/2012; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais (artigo 129, caput e inciso VII, da Constituição da República; e, artigo 38, caput e inciso IV, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e, promover a ação penal por abuso de poder (artigo 9º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais (artigo 6º da Resolução CNMP nº 279/2023), sendo que as visitas ordinárias serão precedidas das atividades preparatórias descritas nos incisos do § 2º do artigo 7º da Resolução CNMP nº 279/2023, dentre as quais a "instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade"; e,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, caput e incisos II, da Resolução CNMP nº 174/2017), como é o caso do acompanhamento das visitas ordinárias do controle externo da atividade policial em unidades policiais federais;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, afeto à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ª CCR/MPF), para "acompanhar as visitas ordinárias do controle externo da atividade policial no ano de 2026 na Delegacia de Polícia Federal em Rio Grande/RS".

Providencie-se, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o(a) servidor(a) CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 11, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aditamento de objeto do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000054/2025-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas junto ao DSEI para viabilizar a construção de prédio para servir de alojamento às equipes de saúde, nas Aldeias Mariano e Koopi, T.I. Rio Mequéns, no município de Alto Alegre dos Parecis, nos termos dos artigos 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de que tramita no DSEI/Vilhena o Processo SEI nº 25062.001759/2024-91, que tem por objetivo a "Aquisição de materiais de saneamento para ações preventiva e corretivas no sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias nas aldeias na área de abrangência do DSEI/VILHENA.";

CONSIDERANDO que o DSEI realizou reunião com as lideranças da Aldeia Koopi, na qual acertaram que tão logo os materiais estejam disponíveis, o DSEI/Vilhena realizaria uma ação para a construção de ponto de apoio em um local estratégico, com a finalidade de que a Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena (EMSI) realize os atendimentos de saúde aos indígenas na região de sua abrangência;

CONSIDERANDO a determinação proferida no DESPACHO 1146/2025 (autos nº 1.31.001.000142/2025-00);

CONSIDERANDO que, no bojo dos autos 1.31.001.000142/2025-00, sobreveio informação de que o DSEI/Vilhena estava em busca de parcerias, principalmente com parlamentares, para viabilizar a construção dos pontos de apoio (PRM-JPR-RO-00010326/2025);

RESOLVE ADITAR a PORTARIA nº 33, de 19 de agosto de 2025, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000054/2025-08, para retificar seu objeto para os seguintes termos: "acompanhar as providências adotadas pelo DSEI/Vilhena, para a construção de prédio que servirá de alojamento às equipes de saúde, na Terra Indígena Rio Mequéns."

DETERMINA:

1) Publique-se o presente Aditamento; e

2) Considerando o lapso temporal decorrido desde a última comunicação, e ainda, a ausência de resposta da Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Saúde Indígena, quanto ao OFÍCIO 1263/2025, oficie-se ao DSEI/Vilhena, com cópia desta Portaria e com referência aos Processos SEI nº 25062.001759/2024-9 e Processo nº 25062.000658/2025-84, para que, no prazo de 30 dias, informe se avançou nas tratativas para construção de pontos de apoio, para atendimento de saúde, no interior da T.I. Rio Mequéns.

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49/2024/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000148/2025-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000148/2025-79, "apurar a necessidade de alargamento do bueiro da estrada de acesso à aldeia Nova Mariano ("pra frente da serra"), ante a notícia de invasão da água em tempo de chuva, considerando que é caminho do transporte escolar dos estudantes indígenas".

CONSIDERANDO que, em resposta ao OFÍCIO 1283/2025, o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO informou que a Secretaria Municipal de Obras realizou vistoria técnica no referido local e constatou a existência de obstruções e desgaste estrutural no bueiro;

CONSIDERANDO que, por ocasião da vistoria, foram executadas medidas emergenciais de desobstrução e compactação do leito, a fim de garantir o tráfego mínimo e reduzir riscos de isolamento da comunidade;

CONSIDERANDO que, para substituição completa ou ampliação da capacidade de vazão do bueiro, demanda-se aporte de recursos financeiros e disponibilidade de maquinário de maior porte, bem como que a gestão municipal informou que não há previsão orçamentária suficiente para obras de maior complexidade no local para este ano;

CONSIDERANDO a notícia de que o ponto crítico será incluído no planejamento municipal no próximo período de estiagem (junho à agosto de 2026) e que a Prefeitura realizará captação de recursos complementares, seja via emendas parlamentares, convênios estaduais ou programas federais de apoio à infraestrutura rural;

CONSIDERANDO que em contato com a liderança da comunidade, o cacique informou que no período de seca as medidas adotadas foram satisfatórias, mas que aguardaria o período de chuva para melhor análise da situação (PRM-JPR-RO-00010648/2025);

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências adotadas pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para substituição ou ampliação da capacidade de vazão do bueiro localizado na estrada de acesso à aldeia Nova Mariano";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Ademais, considerando o atual período de chuva no Estado de Rondônia, contate-se a liderança da aldeia Nova Mariano, a fim de atualizar as informações solicitadas no DESPACHO 1163/2025 GABPRM2-CFH - PRM-JPR-RO-00010535/2025.

Com as postostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000149/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000149/2025-13, que tem por objetivo "acompanhar as tratativas com a FUNAI para orientação e apoio às mulheres da aldeia Nova Mariano para obtenção da Carteirinha de Artesãs, bem como intermediação de ações junto ao SEBRAE e outras instituições, públicas e privadas, para orientação e parcerias para desenvolvimento dos artesanatos";

CONSIDERANDO que, como providência inicial, oficiou-se à Coordenação Regional (CR) da FUNAI de Cacoal; SEBRAE; SEMECT; SNAMI; SEJUCEL e AGIR, nos termos do DESPACHO 1047/2025;

CONSIDERANDO que sobreveio resposta apenas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO (doc. 20), da Secretaria Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual - SNAMI (doc. 24) e da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL (doc. 25);

CONSIDERANDO que o ente municipal informou, por meio da SEMECT, que iniciou o contato com a unidade regional da FUNAI, a fim de viabilizar orientações técnicas e institucionais necessárias à emissão das carteirinhas, bem como que estava em articulação com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e demais instituições parceiras;

CONSIDERANDO que a SNAMI prestou as informações quanto ao procedimento de cadastramento e emissão da Carteira Nacional do Artesão, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que a SNAMI informou que a implementação e regulamentação desse selo se dão por meio de Portaria Interministerial, firmada entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

CONSIDERANDO, ainda, que aquela Diretoria de Artesanato esclareceu que não possui competência legal para emitir ou operacionalizar o Selo Indígena do Brasil e que a solicitação e tramitação deve ser realizada junto à FUNAI e demais órgãos federais citados, bem como indicou que os editais de chamamento público promovidos pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), para participação em feiras e eventos de abrangência nacional, preveem cotas específicas para artesãos indígenas e/ou grupos produtivos indígenas;

CONSIDERANDO que a SEJUCEL informou que estava em tratativas com o SEBRAE para viabilizar o atendimento da demanda e solicitou a indicação de uma pessoa de referência para tratar das questões logísticas, tais como definições de data de atendimento;

CONSIDERANDO que exauriu o prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "acompanhar as tratativas com a FUNAI para orientação e apoio às mulheres da aldeia Nova Mariano para obtenção da Carteirinha de Artesãs, bem como intermediação de ações junto ao SEBRAE e outras instituições, públicas e privadas, para orientação e parcerias para desenvolvimento dos artesanatos".

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal;

Reitere-se o ofício 1335/2025 direcionado à AGIR;

Oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI em Cacoal, com cópia da manifestação da SNAMI (doc. 24), a fim de que informe, no prazo de 15 dias, dos avanços obtidos junto à SEMECT para orientação técnica necessária à emissão das carteirinhas de artesãs, em favor das mulheres da aldeia Nova Mariano;

Contate-se a liderança da aldeia Nova Mariano, com cópia do OFÍCIO 1334/2025 e da resposta da SEJUCEL (doc. 25), a fim de que indique uma pessoa responsável para alinhar junto à Secretaria questões logísticas para promoção das ações voltadas à orientação/capacitação e desenvolvimento dos artesanatos. Solicite-se dados de contato do responsável;

Com as postostas, voltem conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52/2024/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autos de origem: 1.31.001.000151/2025-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000151/2025-92, que tem por objetivo verificar a viabilidade de angariar parcerias para orientações e propiciar a melhoria da qualidade da terra e das plantações nas Aldeias Nova Mariano e Koopi;

CONSIDERANDO que como providência inicial, oficiou-se à SEAGRI; EMATER; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e Coordenação Regional da FUNAI em Cacoal, nos termos do DESPACHO 1039/2025;

CONSIDERANDO informação da SEAGRI de que, para este ano, não dispunha de previsão de recursos orçamentários para atendimento direto à demanda apresentada;

CONSIDERANDO informação da EMATER de que no dia 22/06/2024 realizou reunião na Aldeia Nova Mariano, ocasião em que foram abordados temas como inclusão social, café clonal e análise de solo, bem como esclareceu que as análises de solo em Rondônia são realizadas por laboratórios especializados da rede privada, mediante remuneração e, por isso, fez apenas a coleta do solo naquela oportunidade e não se responsabilizou pelo envio, pagamento e recebimento dos resultados, por se tratar de atribuições que competem ao próprio produtor interessado;

CONSIDERANDO que a Município de Alto Alegre dos Parecis informou que não possuía dotação orçamentária para destinação de produtos e serviços para as comunidades indígenas, mas que o engenheiro agrônomo municipal poderia atuar em parceria com os agentes da EMATER para fornecer orientações à comunidade;

CONSIDERANDO a ausência de manifestação da CR/FUNAI quanto aos questionamentos do OFÍCIO 1316/2025 e OFÍCIO 1449/2025;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotadas pela FUNAI, em articulação com parcerias, para propiciar orientação aos produtores das aldeias Nova Mariano e Koopi quanto ao tratamento do solo e plantações";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Converta-se em procedimento administrativo, retificando seu objeto nos termos acima;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Contate-se a CR/FUNAI de Cacoal, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto aos questionamentos dos Ofícios nº 1316/2025 e 1449/2025, notadamente diante da possibilidade de articulação junto ao engenheiro agrônomo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO para orientação da comunidade.

Com as respostas, conclusos.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100//MPF/PR RO/6ºOFÍCIO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Assunto: Apuração de eventual irregularidade na aplicação de multa de trânsito em decorrência da falta de pagamento da tarifa de pedágio eletrônico de livre passagem (Free Flow) na Rodovia BR-364 em Rondônia, no trecho conhecido como Rota Agro Norte (entre os municípios de Porto Velho e Vilhena).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as atribuições do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia para atuar nos procedimentos relativos à defesa dos direitos dos consumidores e da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a cobrança de pedágio eletrônico por fluxo livre (Free Flow) em rodovias federais, assim como a previsão de penalidade por inadimplemento, envolve interpretação de normas federais e atuação de órgãos federais (ANTT, Senatran e União), justificando a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal;

CONSIDERANDO precedentes judiciais e experiências regulatórias, a exemplo do Sandbox Regulatório na BR-101/Rio-Santos, que evidenciam riscos elevados de danos coletivos, superendividamento em massa e violações ao direito do consumidor decorrentes da aplicação do art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro para a falta de pagamento de tarifas;

CONSIDERANDO que as concessionárias tem atribuído à multa por falta de pagamento da tarifa Free Flow condição de natureza de infração grave, com penalidade de 5 (cinco) pontos na CNH e multa de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), independentemente do valor da tarifa devida, o que é considerado desproporcional e excessivamente oneroso, violando o princípio da proporcionalidade e a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, por tais fundamentos, a aplicação da penalidade no pedágio Free Flow da BR-116, em Guarulhos/SP, foi questionada judicialmente por meio da Ação Civil Pública nº 5008571-49.2025.4.03.6119, resultando em decisão judicial liminar proferida que deferiu a tutela de urgência e determinou à União Federal e à ANTT que se abstenham de aplicar o Art. 9º da Resolução CONTRAN nº 1.103/2024 e a sanção administrativa prevista na segunda parte do Art. 209-A do CTB;

CONSIDERANDO que a referida decisão liminar reconheceu a probabilidade do direito do MPF, com base na manifesta violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso, uma vez que a norma equipara o mero inadimplemento de dívida (ilícito civil) à infração de trânsito de natureza grave (multa de R\$ 195,23 e 5 pontos na CNH);

CONSIDERANDO que a liminar também reconheceu o perigo de dano (*periculum in mora*) para os usuários, citando os resultados alarmantes do Sandbox Regulatório na BR-101, que resultou em mais de 1 milhão de autos de infração aplicados em pouco mais de um ano, revelando falhas graves de comunicação, exclusão digital, cobranças indevidas e sanções desproporcionais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a eficácia erga omnes às decisões proferidas em Ação Civil Pública para tutela de direitos individuais homogêneos, permitindo que a solução jurídica transcenda os limites territoriais e alcance todos os consumidores em situação análoga;

CONSIDERANDO a iminente implementação do sistema Free Flow na Rodovia BR-364 em Rondônia, no trecho conhecido como Rota Agro Norte (entre Porto Velho e Vilhena), com instalação de pórticos entre os municípios de Candeias do Jamari e Pimenta Bueno;

CONSIDERANDO que, na BR-364, a cobrança do pedágio de fluxo livre também prevê a aplicação das mesmas sanções administrativas caso o pagamento não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias após a passagem pelo pórtico, configurando um risco de repetição dos danos coletivos e das falhas de comunicação já identificadas em outros locais;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a legalidade e a constitucionalidade da aplicação de sanções administrativas por falta de pagamento de tarifa de pedágio eletrônico de livre passagem (Free Flow) na Rodovia BR-364/RO, entre os municípios de Porto Velho e Vilhena".

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 6º Ofício para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR que se:

1. Proceda a juntada de cópia da inicial e da decisão liminar da Ação Civil Pública 008571-49.2025.4.03.6119.
2. Requisite à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e à concessionária Nova 364 (responsável pela BR-364/RO), que encaminhe: a) O cronograma de implementação da cobrança do Free Flow na BR-364, entre Porto Velho e Vilhena; b) Informação sobre os canais de divulgação e notificação (físicos e eletrônicos), bem como as formas de pagamento disponíveis (aplicativo, site, totens e especialmente alternativas para usuários sem acesso digital), discriminando a metodologia de cobrança por trecho; c) Esclarecimentos detalhados de todos os procedimentos administrativos e as formas de cobrança para o caso de não pagamento do pedágio no prazo determinado, incluindo etapas, fluxos, sistemas utilizados e incidência de penalidades; d) Eventuais estudos de impacto orçamentário e financeiro relacionados à arrecadação do pedágio no referido trecho. Prazo de 10 (dez) dias corridos.

3. Elabore Recomendação.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000195/2025-83. Órgão Revisor: 5ª
Câmara – Combate à Corrupção

O 1º Ofício de Combate à Corrupção, 3º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea "d" e 6º, inciso XIV, alínea "g" da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM EPÍGRAFE EM INQUÉRITO CIVIL, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): TRATA-SE DE IC Nº 02.23.01.0027, INSTAURADO PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS, PARA APURAR SUPOSTA INFORMAÇÃO FALSA PRESTADA AO CENSO ESCOLAR 2023, PELA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA CREUZA GOMES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, CONSISTENTE NO OFERECIMENTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL COM A EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PROEJA), FAZENDO COM QUE O MUNICÍPIO RECEBESSE VALOR ACIMA DO REALMENTE DEVIDO. (REF.: OFICIO Nº 295/2025/CSMP DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENC PROEJ Nº 02.23.01.0027).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPE/SE

DESIGNA, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Josilene de Oliveira e Marina Franco.

DETERMINA a publicação desta Portaria nos termos que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ORDENA, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

Oficie-se à Controladoria-Geral da União em Sergipe (CGU/SE) conforme determinado no Despacho nº 611/2025 - PR-SE-00052708/2025.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 36, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa membros do Ministério Público para atuarem durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio - mês de dezembro de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portaria nº 1965/2025; resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo listados para atuarem perante a Justiça Eleitoral nos períodos especificados:

ZE	Sede	Promotor de Justiça Eleitoral	Período
8ª	Filadélfia	Jeniffer Medrado Siqueira Ribeiro	15/12/2025 a 19/12/2025
19ª	Natividade	Ênderson Flávio Costa Lima	04/12/2025 e 05/12/2025
34	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01/12/2025 a 19/12/2025

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Expediente originador: PR-TO-00037134/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais a proteção do patrimônio público e social, na forma dos artigos 127, "caput" e exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição da República, e do artigo 30., 9º e 38, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 75/1.993;

CONSIDERANDO teor da Resolução nº 127, de 08 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução Nº 279, de 12 de Dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO o dever de se empreender trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, mediante vistorias in loco, conforme art. 6º, da Resolução Nº 279, de 12 de Dezembro de 2023, do CNMP; e

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 8º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE, de ofício, com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as inspeções ordinárias na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República titular do OFÍCIO ESPECIAL CEAP 1 DA PR/TO, referente ao ano de 2026.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(i) Remeta-se este documento inaugural à COJUD, para registro e autuação de procedimento administrativo, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o feito ser distribuído a este Ofício, com atribuição de Controle Externo da Atividade Policial - PRTO;

(ii) Publique-se a Portaria via Diário Eletrônico do MPF;

(iii) Comunique-se a instauração do procedimento à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; e Designa-se o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 232/2025
Divulgação: sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**